

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

Ronaldo Matheus Philippsen

A JUSTIÇA MILITAR NA DITADURA:  
UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO DOS ENVOLVIDOS  
NO SEQUESTRO DE GIOVANNI BUCHER

Passo Fundo

2018

Ronaldo Matheus Philippsen

**A JUSTIÇA MILITAR NA DITADURA:  
UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO DOS ENVOLVIDOS  
NO SEQUESTRO DE GIOVANNI BUCHER**

Monografia jurídica apresentada ao curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação do prof. Dr. Felipe Cittolin Abal.

Passo Fundo

2018

Ronaldo Matheus Philippsen

**A justiça militar na ditadura: uma análise do julgamento dos envolvidos no sequestro de Giovanni Bucher**

Monografia jurídica apresentada ao curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação do prof. Dr. Felipe Cittolin Abal.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Felipe Cittolin Abal - UPF

---

Prof. \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

---

Prof. \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

Dedico o presente trabalho a todos aqueles que ousaram lutar por um mundo melhor, mesmo tendo que colocar sua dignidade à prova e dar a própria vida nesta batalha.

Agradeço aos meus pais, Imgrit e Balduino, em primeiro pela vida e, em segundo, por todo amor e carinho dedicados na construção da minha formação e do meu caráter. Não há nada no mundo que eu possa fazer para recompensar todo o amor e carinho que vocês depositam em mim.

Aos meus tios e padrinhos Inácio e Rosângila, meus segundos pais, que, desde sempre, com seu exemplo, carinho e dedicação, me proporcionaram todo o suporte e incentivo necessário para que minha graduação fosse possível.

À Mônica, que durante toda essa jornada, foi uma companheira incrível de vida e de sonhos pela construção de um mundo mais justo. Espero que um dia o mundo seja um lugar belo de se viver, onde as pessoas tenham tua sensibilidade

Ao meu irmão do coração e colega Leonardo Cardoso, por todas as madrugadas de estudo e debates envolvidas na nossa formação.

Ao Dalmir, pelo exemplo de ser humano e magistrado que é. Guardarei para sempre tuas lições trazidas pelo exemplo

Ao meu orientador, Felipe que, no desenvolver de todo este trabalho e também da pesquisa que trabalhamos juntos, se mostrou uma pessoa de ideais e caráter invejavelmente humano. Lhe devo muito mais que um agradecimento por todas as orientações, eu lhe devo minha colação de grau enquanto bacharel. Espero um dia estar à sua altura enquanto profissional.

Ao Grande Arquiteto do Universo, por toda a benesse de sua obra.

*Se o mundo não vai bem  
a seus olhos, use lentes  
... ou transforme o mundo.*

*ótica olho vivo  
agradece a preferência.*

- Chacal

## RESUMO

Esta monografia analisa a atuação da Justiça Militar brasileira durante o regime de 1964, com enfoque no julgamento dos envolvidos no sequestro do embaixador da Suíça, Giovanni Enrico Bucher. O primeiro capítulo é construído com base nas alterações legislativas e procedimentais realizadas após o golpe civil-militar de 1964, que tiveram por escopo tornar a Justiça Militar um meio de repressão das oposições armadas ao regime e consolidação dos militares no poder. O segundo capítulo aborda a forma de processamento dos julgamentos, sob um prisma orgânico de atuação da Justiça Militar e também sob a ótica da doutrina de segurança nacional, a qual esteve sempre vinculada às fundamentações das decisões judiciais exercidas pela Justiça Militar Durante o regime. O terceiro capítulo, por fim, trata brevemente sobre a origem da esquerda armada e de seus atos realizados, sobretudo aos atos de sequestro de diplomatas. Em um segundo momento, trata do caso e do julgamento dos envolvidos no sequestro do Embaixador da Suíça, Giovanni Enrico Bucher, analisando o viés político e punitivista envolvido na decisão. O trabalho utilizou a metodologia da revisão bibliográfica em um primeiro momento, para, posteriormente, analisar a documentação do processo supramencionado. A finalidade do presente trabalho está voltada em demonstrar que a medida de alterar a competência dos crimes definidos pelo Decreto-Lei 898/69, conhecido como “Lei de Segurança Nacional” para a Justiça Militar importou em coloca-la na condição de tribunal de exceção, se tornando um meio de legitimar os atos repressivos praticados pelo regime. A conclusão resta evidenciada neste sentido, sugerindo a necessidade da comunidade jurídica se debruçar ainda mais sobre os processos e violações praticadas durante o regime, para o fim de auxiliar, em seu trabalho, a sociedade brasileira a tomar maior compreensão das abusividades praticadas durante a ditadura.

**Palavras-chave:** Ditadura Militar. Justiça Militar. Repressão estatal. Tribunal de Exceção.

## ZUSAMMENFASSUNG

Diese Monografie analysiert die Leistung der brasilianischen Militärjustiz während des Regimes von 1964 und konzentriert sich auf den Prozess gegen diejenigen, die an der Entführung des Schweizer Botschafters Giovanni Enrico Bucher beteiligt waren. Das erste Kapitel ist auf der Grundlage gesetzlicher und prozessualer Änderungen nach dem zivil-militärischen Putsch von 1964 aufgebaut, dessen Ziel es war, die Militärjustiz zu einem Mittel zur Unterdrückung der bewaffneten Opposition gegen das Regime und zur Konsolidierung des an der Macht stehenden Militärs zu machen. Das zweite Kapitel befasst sich mit der Verarbeitung von Urteilen unter organischem Vorbild der Militärjustiz und auch vor dem Hintergrund der Doktrin der nationalen Sicherheit, die immer mit den Gründen der Gerichtsentscheidungen des Militärgerichts während des Regimes verbunden war. Das dritte Kapitel beschäftigt sich schließlich kurz mit dem Ursprung der bewaffneten Linken und ihren Taten, insbesondere den Entführungen von Diplomaten. Zweitens geht es um den Fall und das Urteil der an der Entführung des Schweizer Botschafters, Giovanni Enrico Bucher, beteiligten Personen, wobei er die politischen und strafenden Befangenheiten der Entscheidung analysiert. Die Arbeit verwendete die bibliographische Überprüfungsmethodik in einem ersten Moment, um später die Dokumentation des oben genannten Prozesses zu analysieren. Der Zweck dieses Papiers besteht darin zu zeigen, dass die Maßnahme zur Änderung der Zuständigkeit der Straftaten, die in der Gesetzesverordnung 898/69 definiert sind, die als "nationales Sicherheitsgesetz" für das Militärgericht bezeichnet wird, dies zu einem Ausnahmegesetz gemacht hat, was zu einem Mittel zur Legitimierung der repressiven Handlungen des Regimes. Die Schlussfolgerung wird in diesem Sinne untermauert, was darauf hindeutet, dass die legale Gemeinschaft die Prozesse und Verstöße, die während des Regimes praktiziert wurden, eingehender untersuchen muss, um die brasilianische Gesellschaft bei ihrer Arbeit zu unterstützen, die missbräuchlichen Praktiken während der Diktatur besser zu verstehen.

**Schlüsselwörter:** Militärdiktatur. Militärische Gerechtigkeit. Gericht der Ausnahme. Unterdrückung des Staates.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>A LEGALIDADE AUTORITÁRIA QUE VIABILIZOU O JULGAMENTO POLÍTICO DE CIVIS POR MILITARES .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>A preocupação brasileira em angariar caráter de legitimidade ao regime por meio da legislação.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2</b>	<b>A militarização do julgamento de civis e sua forma de atuação.....</b>	<b>19</b>
<b>3</b>	<b>A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR ENQUANTO MECANISMO REPRESSOR .....</b>	<b>26</b>
<b>3.1</b>	<b>A instrumentalização da Justiça Militar como meio de repressão, embasada na Doutrina de Segurança Nacional.....</b>	<b>26</b>
<b>3.2</b>	<b>Da atuação durante a fase judicial .....</b>	<b>32</b>
<b>3.2.1</b>	<b>A carga ideológica por trás dos julgamentos realizados .....</b>	<b>33</b>
<b>4</b>	<b>O PROCESSO E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO DO SEQUESTRO DO EMBAIXADOR DA SUÍÇA.....</b>	<b>37</b>
<b>4.1</b>	<b>Breve introdução acerca da esquerda armada e seus atos praticados durante o regime militar.....</b>	<b>37</b>
<b>4.2</b>	<b>O ato do sequestro do Embaixador da Suíça .....</b>	<b>40</b>
<b>4.3</b>	<b>A ação penal militar e o julgamento dos envolvidos .....</b>	<b>42</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>47</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A atuação do regime militar brasileiro é cercada de controvérsias, não apenas pela forma como ocorreu o golpe de 1964, mas também por sua política de Estado em promover alterações legislativas e regimentais a fim de se consolidar no regime e de reprimir oposições.

Uma dessas formas foi a alteração de competência da justiça militar para esta abarcar o julgamento de civis que viessem a praticar atos considerados como subversivos ou terroristas, todos embasados na Doutrina e Lei de Segurança Nacional, personificados pelo posicionamento dos militares nos julgamentos e no Decreto-Lei 898/69.

Com base em um conhecimento prévio elaborado acerca da forma de atuação do regime, sobretudo no combate à esquerda armada, termo utilizado para definir a totalidade de grupos dissidentes que vieram a realizar atos a fim de desestabilizar o governo e possibilitar a libertação de presos políticos, foi levantada a seguinte problemática: seria possível que a militarização da justiça serviu como um meio repressivo e voltado aos interesses do regime de combater a oposição?

A resolução do problema exposto se justifica pelo fato de que a comunidade jurídico-científica vem se debruçando ao longo dos anos sobre temas pertinentes ao processo decisório do poder jurisdicional, sem, no entanto, questionar as ideologias que embasam a construção da atuação da jurisdição.

Outrossim, a constatação de que a Doutrina de Segurança Nacional inaugurada pela apreensão popular e militar de que o Brasil poderia vir a ser tomado por uma revolução comunista e subversiva tomou força a ponto de alterar a competência da Justiça Militar na Constituição, o que força o jurista a verificar os resultados práticos de tal alteração.

Portanto, e de uma forma geral, a resolução do problema é necessária para a compreensão do momento histórico vivido pela sociedade brasileira, sobretudo no período considerado como os “anos de chumbo”, de 1968 a 1972, e se a repressão estatal teve influência da Justiça Militar, pela possível carga ideológica de seu julgamento.

A hipótese construída foi no sentido afirmativo, vez que, a partir do momento em que há uma classe atuante no poder de forma hegemônica, o conflito com a classe opositora restaria demonstrado no caráter ideológico dos julgamentos praticados.

Por esta razão, foi necessário realizar um estudo de caso para, a partir da leitura dos autos do julgamento dos envolvidos no caso do sequestro do Embaixador da Suíça, Giovanni Enrico Bucher, o maior dos praticados durante a ditadura e um dos que mais causou transtorno ao governo militar, para verificar o caráter ideológico por trás da decisão que condenou três dos envolvidos, em 1º grau, à pena de prisão perpétua.

Em face do exposto, é necessário demonstrar em que âmbito reside a importância do presente estudo. A pesquisa realizada, ao partir para análise de um caso concreto julgado pela Justiça Militar durante a ditadura com base em uma estruturação teórica e jurídica, possibilita a demonstração dos elementos de atuação de um poder jurisdicional que, em território brasileiro, não esteve vinculado aos princípios da imparcialidade. Pelo contrário, seu cunho decisório estaria completamente voltado à finalidade do regime, que era de reprimir oposições organizadas.

Destarte, a organização de uma instituição como a Justiça Militar brasileira para a finalidade de realizar o julgamento de civis revestiu a mesma de características atinentes a um tribunal de exceção, violando, além de garantias humanitárias, as próprias disposições do regime. Tal característica assume relevância quando pautada em elementos jurídicos e legislativos que evidenciam essa contradição, sobretudo por que há pouca doutrina dedicada especificamente ao assunto. Em síntese, o presente trabalho possui importância por se dedicar à análise qualitativa de um julgamento praticado em um estado de exceção, analisando criticamente seu viés ideológico.

O desenvolvimento do trabalho se dará da seguinte forma: o primeiro capítulo aborda a preocupação do regime militar brasileiro em angariar legitimação de seus atos praticados, por meio da elaboração de atos institucionais, decretos, leis e afins, que tornam o regime militar brasileiro diferenciado das demais ditaduras que ocorreram na América do Sul. Em um segundo momento, é trabalhada a alteração da competência de julgamento de civis para justiça militar, introduzindo o leitor para uma análise mais profunda no próximo tópico.

Desse modo, o segundo capítulo é dedicado exclusivamente à organização administrativa e decisória da justiça militar, no qual se aborda como tal aparato,

analisado sob a ótica da Doutrina de Segurança Nacional, poderia possibilitar uma persecução penal de cunho inquisitório, tanto na fase investigativa quanto na fase judicial.

O terceiro capítulo é dedicado a descrever de que forma ocorreu o sequestro de Giovanni Enrico Bucher, inserindo-o no contexto da luta armada das esquerdas e da prática que havia se tornado habitual de sequestrar agentes diplomatas estrangeiros em solo brasileiro. Após, são trazidos dados materiais acerca do processo e, por fim, é elaborada a análise do discurso dos julgadores na oportunidade da sentença de 1º grau, a que denota com mais seriedade o forte cunho ideológico do julgamento dos envolvidos no sequestro, permitindo denotar as fortes características advindas de um tribunal de exceção.

## **2 A LEGALIDADE AUTORITÁRIA QUE VIABILIZOU O JULGAMENTO POLÍTICO DE CIVIS POR MILITARES**

O regime militar brasileiro foi marcado pela construção de um sistema legalista, o qual possibilitou a retaliação das investidas populares contra o regime por meio do sistema de justiça. Os atos institucionais, de uma forma geral, possibilitaram ao longo de regime que as mudanças no ordenamento do jurídico aparentassem estar adequadas à constituição federal vigente.

Desse modo, este primeiro tópico aborda a preocupação do governo brasileiro em construir um ambiente jurídico com caráter legítimo às outorgas de legislação que visavam coibir condutas consideradas subversivas, bem como a transferência de competência para o judiciário militar dos crimes considerados como subversivos, de terrorismo e atentatórios à segurança nacional.

### **2.1 A preocupação brasileira em angariar caráter de legitimidade ao regime por meio da legislação**

A ditadura militar brasileira deve ser compreendida, na elaboração e consolidação de suas instituições, como um período no qual houve grande preocupação legislativa e burocrática para com as formalidades de cumprimento e elaboração dos sistemas atuantes.

É importante ressaltar, todavia, que os aspectos abordados no presente trabalho visam demonstrar o arcabouço legislativo e jurídico constituído após a instituição do regime da ditadura, buscando deixar de lado as convicções político-partidárias que levaram à deflagração do mesmo. Segundo Paulo Bonavides, há golpe de estado quando há tomada de poder por meios ilegais (2014, p. 454). Como houve uma ruptura com a ordem constitucional vigente à época de 1964, a terminologia “golpe” demonstra-se a mais adequada a descrever a tomada do poder executivo brasileiro pelos militares.

Vencida esta etapa, é importante destacar, em um primeiro momento, que é verificável na própria redação do Ato Institucional nº 1 e nos demais atos subsequentes, que havia clara intenção de hipertrofiar as competências e atribuições do poder executivo, legitimadas por meio de uma dita “revolução” que, em verdade acabou por sedimentar a consolidação de um regime militar focado na atuação do poder executivo, em detrimento do Congresso Nacional e do Poder Judiciário.

Com efeito, denota-se na própria redação do referido ato institucional uma intenção voltada a cumprir com o fortalecimento do poder executivo perante o Congresso Nacional, conforme é possível ser verificado abaixo:

(...)

A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo. Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular. O Ato Institucional que é hoje editado pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, em nome da revolução que se tornou vitoriosa com o apoio da Nação na sua quase totalidade, se destina a assegurar ao novo governo a ser instituído, os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria. A revolução vitoriosa necessita de se institucionalizar e se apressa pela sua institucionalização a limitar os plenos poderes de que efetivamente dispõe. (BRASIL, 1964).

O que se demonstra no decorrer do presente instrumento, é de que havia clara preocupação em dar um caráter legítimo e de acordo com a Constituição (materialmente) violada de 1946.

Para Silva, a finalidade do ato institucional nº 1 era a de “[...] assegurar ao novo governo a ser instituído, os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil [...]” (2011, p. 41). Outrossim, a edição do AI-1 tinha como propósito, portanto, reinaugurar as instituições e “atribuir ao novo regime uma fisionomia legalista e moderada”, ao mesmo tempo em que assentava as “bases para as primeiras ‘punições’ de uma longa série” (ROSA, 1985, p. 10).

Segundo o entendimento de Marcus Figueiredo,

o AI-1 possuía duas funções básicas: 1. Dar substância jurídica e institucional ao movimento que assumiu o poder político e investir a revolução no exercício do “Poder Constituinte”; 2. Estabelecer as novas regras de convivência político-institucional para a nação como um todo (FIGUEIREDO apud KLEIN, 1978, p. 124).

Desse modo, fica evidenciada a clara intenção de preparo e instituição de um regime que não pretendia exercer caráter temporário, mas sim de refundar as instituições brasileiras, ao ponto de buscar a consolidação no poder por todos os meios legislativos, jurídicos e autoritários possíveis. Para Martins Filho,

Ao caracterizar o golpe de 31 de março como uma “autêntica revolução”, autolegitimadora, investida no exercício do Poder Constituinte, e por isso capaz de editar normas jurídicas “sem uma limitação da normatividade anterior”, o texto do AI-1 retirou do Congresso Nacional a “prerrogativa formal de se apresentar como fonte legitimadora da nova situação” (1996, p. 48),

Ao agir desta forma, os militares que tomaram o poder da república brasileira em 1964, acabaram por deixar claro o caráter do golpe praticado, com a clara adoção de medidas que visassem a consolidação do regime que inauguraram.

De igual modo, no bojo estatal configurado após o golpe, “Inúmeros decretos e decretos-lei seriam baixados, a partir de então, modificando a ordem jurídica anterior e instaurando uma nova (KLEIN, 1978, p. 42).

A construção desse aparato legitimador se destaca perante os demais países latinos do Cone Sul que sofreram golpes militares, uma vez que

Apesar de o Brasil ter uma reputação de despreocupação e informalidade com relação a questões legais, o regime militar dispensou particular atenção à legalidade de seus atos. [...]. Os governantes militares não revogaram a Constituição ao tomar as rédeas do governo num golpe de Estado, e o Congresso, apesar de ter sofrido expurgos, não foi fechado. O congresso funcionou durante todo o regime militar, exceto por um período de alguns

meses, em 1968-1969. A Constituição foi seletivamente neutralizada por atos institucionais, acabando por ser substituída por uma nova, em 1967, com o consentimento de um Congresso Controlado. Essa Constituição, substancialmente revista em 1969, concentrava pesadamente os poderes nas mãos do Executivo, e foi seguida pela promulgação de absurdos atos institucionais secretos, que tinham força de lei, embora ninguém soubesse do que tratavam (PEREIRA, 2010, p. 57).

E é justamente em face da preocupação formal com a construção de um contexto limitador dos demais poderes que a ditadura militar se destaca. Em um movimento iniciado pelo primeiro presidente durante a ditadura, Castelo Branco, o qual foi seguido pelos seus sucessores, a produção legislativa foi marcada por inúmeras limitações e concentração de poder de decisão por parte do executivo, determinando, inclusive, conforme se daria o funcionamento dos demais poderes, em detrimento do disposto na Constituição de 1946, que previa a separação dos três poderes na sua essência republicana.

Há a demonstração, inclusive, de notória desconsideração para com os fundamentos de um estado republicano, vez que

[...]

através das observações de Carlos Medeiros – um dos autores do documento e futuro ministro da Justiça do governo do marechal Humberto de Alencar Castelo Branco (1964-1967) – sobre o papel do Poder Executivo nas sociedades:

Em verdade, o dogma da separação dos poderes, atribuído a MONTESQUIEU, tem hoje valor meramente histórico, tantas são as mutilações que vem sofrendo desde a sua enunciação. No curso deste século o Executivo se tornou o ponto nuclear da organização política e administrativa do Estado. (SILVA, 2011, p. 41)

Esse aspecto de construção legislativa, portanto, é crucial para entender a particularidade e preocupação em institucionalizar os mecanismos repressores dos regimes, fenômeno compreendido por Anthony Pereira como “legalidade autoritária”, que chegou a manifestar, inclusive, que os brasileiros eram excessivamente preocupados com a formalização dos mecanismos do regime.

Como afirma Anthony Pereira, a ampliação dos poderes do chefe do Executivo foi uma das características das constituições latino-americanas dos séculos XIX e XX, que conferiam àquele “poderes unilaterais para a suspensão dos direitos fundamentais”, através, por exemplo, da decretação de estado de sítio e de emergência (Id., 2011, p. 41).

É importante ressaltar, todavia, que a elaboração e consolidação do aparelho repressor estatal por meio dos mecanismos que estavam ao alcance dos responsáveis pela “revolução” acabaram por demonstrar uma intenção muito mais elaborada e complexa do que a mera formalização, vez que a produção legislativa indicava a busca de solidificação do regime no poder e a limitação de atuação dos militantes contrários ao regime.

Outrossim,

O Poder Executivo podia legislar através de decretos-lei, atos administrativos, decretos do Executivo e atos institucionais. Os que mais se destacaram foram os decretos-lei e os atos institucionais, pois não dependiam, formalmente, do aval do Congresso para entrarem em vigor. “Governar é legislar”. (SILVA, 2011, p. 41).

Em face de tal circunstância, é possível afirmar que não houve grande discrepância entre o praticado pelos militares quando do golpe de 1964 em relação aos demais países latinos, uma vez que a primeira onda repressiva, no Brasil pode ser considerada típica (PEREIRA, 2010, p. 56).

Para tal autor, inclusive, é necessário dar ênfase ao fato de

a ampliação dos poderes do chefe do Executivo foi uma das características das constituições latino-americanas dos séculos XIX e XX, que conferiam àquele “poderes unilaterais para a suspensão dos direitos fundamentais”, através, por exemplo, da decretação de estado de sítio e de emergência (PEREIRA, 2010, p. 81).

No entanto, é imprescindível observar que a segunda onda de repressão, ocorrida no Brasil, foi oriunda de uma resistência ao próprio regime, de forma que sua atuação precisou ser construída e direcionada à coibição da organização de grupos paramilitares que poderiam vir a oferecer riscos à sua manutenção.

Portanto,

A segunda onda de repressão ocorreu em fins da década de 1960, com o surgimento de uma esquerda armada. Essa repressão foi mais brutal, mais generalizada e mais centralizada que a onda anterior, mas ainda foi bastante seletiva, uma vez que a esquerda armada era pequena e desprovida de apoio de massa. O regime militar criou as temidas unidades especiais policial-militares, os Departamentos de Operações Internas – Comando Operacional de Defesa Interna (DOI-Codi), para erradicar a “subversão” nos estados e trocar informações sobre a esquerda armada com outros órgãos. Nessa fase, houve considerável competição entre os órgãos responsáveis pela

repressão, inclusive a polícia política e os serviços de inteligência de cada uma das forças armadas. (PEREIRA, 2010, p. 56-57).

Destarte, a descrição da segunda onda repressiva, trazida alhures, é a que mais interessa ao presente trabalho, vez que se está abordando de forma genérica o aspecto do aparelhamento estatal que veio a se solidificar e hipertrofiar quando do surgimento de uma esquerda armada, que será objeto de estudo mais adiante. O aspecto principal a ser analisado quanto a este ponto, é o de que o surgimento de grupos de esquerda armada foi posterior à consolidação do regime e, em face disso, a perseguição destes por meio da edição de atos que modificariam a ordem jurídica vigente foi objeto de matéria legislativa e regimental.

Na existência de edição de leis em prol de um objetivo, a intenção maior que se encontra nesse caso é o da tentativa de legitimação dos atos que estavam sendo ou viriam a ser praticados em prol do regime e, mesmo que ao arrepio das disposições constitucionais de 1946, a redação de atos institucionais e demais atos legislativos por parte do poder executivo, até a redação da constituição de 1967, que veio a regulamentar tal atuação, corroborada pela emenda de 1969, demonstram que, na verdade, havia pouca preocupação em manter ligações com a ordem constitucional vigente, mas apenas consolidar os interesses destinados a eliminar as possibilidades de existência do comunismo/subversão em território brasileiro.

O processo de elaboração de um estado repressor, movido pela finalidade de afastamento das possibilidades da consolidação de suposta ameaça comunista/subversiva, aliada ao ideal de combate à corrupção, foi construído com base na ideia de um “Estado de Segurança Nacional”, o qual, acima de governar, era pautado pela convicção de que somente uma atuação dura poderia eliminar do Brasil qualquer ameaça do governo se tornar comunista.

O interesse em combater os interesses da esquerda, sindicalizada, representada pelo movimento estudantil ou qualquer outra forma de organização que tornasse possível a adesão de simpatizantes e seguidores, gerou um efeito quase que apaixonado nos interessados em que isso acontecesse, permitindo, inclusive, que a utilização da força bruta fosse algo não raro nas manifestações contrárias ao regime.

Diferentemente da primeira onda, que visou trabalhadores, militares, comunistas e partidários de Goulart, essa nova onda concentrou-se nos obscuros grupos da esquerda armada e em suas supostas bases de apoio, que incluíam estudantes, acadêmicos, jornalistas e clérigos. O ato

institucional n. 5 (AI-5), de fins de 1968, suspendeu o *habeas corpus* para crimes contra a segurança nacional, conferindo às forças de segurança uma tremenda liberdade de ação no tratamento nos presos. (PEREIRA, 2010, p. 57).

Um fato consolidado é que o presidente democraticamente eleito e deposto em 31 de março de 1964, João Goulart, o qual já havia sido privado anteriormente de chegar ao poder, quando exercente da condição de vice presidente, possuía fortes vínculos com demandas populistas, sobretudo de movimentações atreladas aos ideais de esquerda, o que, segundo a redação já demonstrada do AI-nº1, justificou a derradeira realização do golpe, o qual, à época, foi divulgado como uma revolução voltada aos interesses de eliminar do Brasil as chances de acabar sendo um regime comunista.

Algo a ser considerado é que

O estudo do consenso e da integração judiciário-militares, no período anterior ao regime militar durante sua vigência, traz novas percepções sobre a questão da legalidade dos regimes. no Brasil, a revolução de 1930 contou com a cooperação entre civis e militares, que resultou na fusão organizacional da justiça civil e da polícia militar na constituição de 1934. A cooperação e integração entre civis e militares continuou sendo uma característica marcante da abordagem brasileira aos crimes políticos. A repressão instaurada pelo golpe de 1964 foi altamente judicializada e gradualista: o regime aos poucos modificou alguns aspectos da legalidade tradicional, mas não se lançou à matança em larga escala, mesmo após o endurecimento do regime, em fins da década de 1960 (Id., 2010, p. 44).

As reações da deposição e fatos subsequentes à derrocada do golpe de 1964 pareceram exigir que o governo adotasse medidas mais duras e rápidas ao ponto de construir uma ordem legal e estruturada o suficiente para que não fosse demonstrada instabilidade governamental, o que, por fim, acabou por sedimentar os militares no poder, com a construção de um regime que, embora tenha ferido de morte a ordem democrática vigente, colocou em panos quentes o fato de que a democracia caminhou para uma ditadura e de que, a partir de então, o sistema de equilíbrio republicano dos três poderes estaria afetado, com o crescimento das atribuições e competências do poder executivo e do poder legislativo.

Algo que pode sintetizar as considerações elaboradas no presente título se encontra no seguinte trecho da obra de Angela Moreira Domingues da Silva:

Nos primeiros dias de abril de 1964, o Comando Supremo da Revolução (CSR) iniciou movimento punitivo que atingiu diversos setores da sociedade brasileira. Tal conjunto de medidas, que começou na esfera governamental do Executivo, encontrou posteriormente, na Justiça Militar um dos principais espaços por meio dos quais a repressão política seria institucionalizada. (2011, p. 39).

Desse modo, denota-se que a construção de uma legalidade aparente, voltada a beneficiar os interesses de manter o regime livre da manifestação de qualquer tipo de oposição, foi iniciada com base em medidas que, em um primeiro momento, estiveram voltadas a legitimar o governo que veio após o golpe e, em um segundo momento, possibilitar o julgamento político de opositores manifestos por meio da Justiça Militar.

## **2.2 A militarização do julgamento de civis e sua forma de atuação**

A justiça militar, durante o período da ditadura, se demonstrou um forte instrumento de apoio aos interesses do regime. Isso por que o movimento legiferante inaugurado por meio do Ato Institucional nº 1, o qual deu caráter “revolucionário” e legitimou o rompimento com a ordem democrática ora vigente, conforme já abordado, necessitava operacionalizar de forma sistemática e de aparente legalidade os atos repressivos realizados durante as investigações dos crimes tidos como contra a segurança nacional.

É importante ressaltar, todavia, que o marco temporal legislativo analisado no presente trabalho é de 31 de março de 1964 a 27 de outubro de 1965, quando a Justiça Militar passou a, formalmente, responsabilizar-se pelo processo e punição dos crimes desestabilizadores da segurança do Estado (SILVA, 2011, p. 21).

Os demais atos procedimentais e legislativos abordados são os vigentes à época do julgamento dos acusados pelo sequestro do embaixador suíço Giovanni Enrico Bucher, razão pela qual se entende necessária a devida contextualização histórica e legislativa, a fim de evitar confusões quando do trato do procedimento adotado durante as investigações.

Com efeito, militarizar a investigação de civis não foi um trunfo do período do regime militar inaugurado após o golpe de 1964, vez que tal episódio já havia se repetido anteriormente na história brasileira, pois

desde o nascimento da República brasileira, em 1889, a Justiça Militar tem sido utilizada como espaço judicial de solução de controvérsias políticas, e seu estabelecimento como foro militar com finalidade política esteve presente em momentos de disputas pelo poder. Assim o foi durante governo do presidente Deodoro da Fonseca (1889-1891), do presidente Floriano Peixoto (1891-1894) e do presidente Getúlio Vargas, durante o Estado Novo (1937-1945). (SILVA, 2011, p. 17).

A militarização do foro de atos realizados contra o interesse o regime pode ser dividida em dois momentos distintos, que não se confundem mas requerem sua análise em conjunto: a ampliação das condutas consideradas como subversivas e afrontosas ao interesse da segurança nacional, por meio da edição da lei de segurança nacional, promulgada durante o período democrático, em 1953, e a outorga do ato institucional nº 2, que ampliou a competência da justiça militar para o fim de abarcar as condutas tidas por ilícitas na lei de segurança praticadas por civis, que ocorreu em meados de outubro de 1965 (Id., 2011, p. 35)

A importância da outorga deste ato institucional reside no aspecto de que sua modificação mais importante está na transferência do processo e julgamento de crimes praticados por civis contra a segurança nacional para a Justiça Militar, sendo que

(...)

a edição do ato institucional visava a sanar o conflito de competência observado no intervalo entre o golpe e a elaboração do citado documento. O art. 8º desse dispositivo político alterou a Constituição de 1946 e estabeleceu que

Art. 8º - O § 1º do art. 108 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual, o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

§ 2º - A competência da Justiça Militar nos crimes referidos no parágrafo anterior com as penas aos mesmos atribuídas, prevalecerá sobre qualquer outra estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis.

§ 3º - Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no § 1º, e aos Conselhos de Justiça nos demais casos. (Ibid., 2011, p. 92)

Embora a exposição destas situações não obedeça a ordem cronológica, facilitam a compreensão, pois demonstram que, embora tenha ocorrido a militarização do julgamento de civis, em 1965, houve a necessidade de ampliação e tipificação das condutas praticadas no confronto com o regime, o que ocorreu somente em 1967, por meio do Decreto-Lei nº 314, de 13 de Março de 1967 (BRASIL, 1967). Assim, se demonstra a construção de um arcabouço legislativo e procedimental voltado a estancar os atos de movimentos contrários ao regime.

O ato Institucional nº 2, outorgado em 27 de outubro de 1965, para além das determinações políticas que regeram a conjuntura política posterior à eleição de Castelo Branco, trouxe a alteração do disposto na Constituição Federal de 1946, alterando seu parágrafo primeiro, demonstrando preocupação com o julgamento concentrado na mão dos militares sobre os crimes definidos como contra a segurança nacional, conforme disposto na lei organização judiciária brasileira e seria uma forte característica do regime: a militarização da justiça (MACIEL, 2006, p. 137).

Desse modo, é possível inferir que a redação do Decreto Lei 314/67 (Lei de Segurança Nacional, que viria a ser alterada pelo Decreto Lei 898 de 1969) (BRASIL, 1969), em conjunto com a alteração da organização judiciária brasileira, permitia a vinculação da posição judiciária com os interesses do regime, submetendo civis ao julgamento de uma corte militar por razões de conveniência repressiva.

Conveniência repressiva, nas palavras de Anthony Pereira, é algo que pode ser chamado como a construção de um contexto político revolucionário, a fim de justificar, por meio de uma atuação estatal legiferante que se reorganiza a estrutura judiciária em prol de uma finalidade específica de combater os opositores do regime, não sendo uma experiência exclusiva do Brasil (2010, p. 43)

Em que pese as formas como os regimes militares no Cone Sul atuaram no julgamento e combate à resistência, houve também um processo de militarização da justiça uruguaia, que se expressou de forma similar à brasileira, com a particularidade de que os atos legais foram paulatinamente alterados conforme aumentavam os casos de militâncias contrárias ao regime. Conforme pode se observar no trecho abaixo da obra de Padrós, há grandes similitudes entre as justiças militares brasileira e uruguaia durante seus períodos de regime militar:

A Justiça Militar era uma instituição dependente do Ministério de Defesa Nacional e atuava quando recebia ordem superior. Seus cargos eram ocupados e desempenhados por militares que não eram necessariamente advogados e que haviam sido designados para assumir funções para as quais não tinham qualificação técnica, profissional e intelectual. Não eram especialistas em direito e nem tinham vocação jurídica; porém, o maior problema não era esse, e sim o fato de que, como bons militares, colocavam em primeiro plano o respeito à hierarquia, à fidelidade e à subordinação (obediência) a seus superiores. Esta é uma questão fundamental. A Justiça Militar não possuía a independência exigida pela função, pois entrava em contradição com os princípios da obediência, da disciplina e da submissão característicos do verticalismo da ordem militar. Os militares não ocuparam esses cargos para ditar justiça, mas sim para cumprir uma missão militar como tantas outras. (PADRÓS, 2005, p. 4)

Em vista dessas circunstâncias, é possível afirmar que o estado brasileiro passou a adotar o processo e julgamento político como forma de repressão. Na compreensão de Pereira, os processos por crimes políticos são ações judiciais onde os réus são acusados de crimes de natureza política. Eles são montados pelo regime a fim de intimidar, deslegitimar e desmobilizar seus opositores (2010, p. 69).

De outra banda, pode ser observado um segundo motivo para a utilização da via judiciária para consagração de interesses políticos em regimes totalitários, que é a justificação ou a obtenção de legitimidade dos atos praticados. Uma vez que são tipificadas como crime as condutas realizadas em represália ao aparelho estatal, fica construído o contexto ideal para que haja represália dos “criminosos”, amparando a atuação repressiva, desse modo, de legitimidade, embora encharcada de injustiça (PEREIRA, 2010, p. 71).

Em face do enfoque do presente título estar voltado a tratar da alteração da competência dos tribunais militares durante o regime militar brasileiro, é conveniente abordar que

segundo disposto na Constituição de 1946, a competência do Tribunal restringia-se ao julgamento de crimes militares ou cometidos contra a segurança externa do país, sendo responsável pela apreciação de alguns crimes presentes na Lei de Segurança Nacional de 1953, então em vigor. (SILVA, 2011, p. 17)

Convém trazer que, antes da montagem do aparato jurídico repressivo, o procedimento adotado pelo estado brasileiro não era uniformizado, permanecendo, ao menos na tipificação, de forma inalterada, uma vez que tanto os civis quanto militares eram enquadrados, em alguns casos, em artigos do Código Penal Militar,

que tratavam de crimes como motim, revolta, aliciação e incitamento, sendo que suas denúncias ocorreram após o golpe e estavam intrinsicamente ligadas à conjuntura política (SILVA, 2011, p. 21).

De igual forma, para Heleno Fragoso, a pretensão punitiva durante este período “se expressa principalmente através do estabelecimento de jurisdição especial (criação de tribunais revolucionários, de cortes marciais ou tribunais de segurança) para julgamentos dos adversários políticos” (FRAGOSO apud SILVA, 2011, p. 78).

Por essa razão, é possível afirmar que a investigação dos crimes ligados aos tipos especificados na Lei de Segurança Nacional e também no Código Penal Militar, ao menos no que tange aos civis, possuía cunho ideológico e voltado aos interesses do regime, para o fim de coibir e punir os atos que se manifestassem contrários a este. Há uma ênfase necessária neste aspecto em virtude do próprio trâmite processual abrangido, que estava longe de um sistema processual penal que abrangia os princípios do contraditório e ampla defesa.

Conforme elucida Nicolitt, um processo penal que beneficia e obedece aos princípios ensejadores de um processo ensejado por um estado democrático de Direito, demonstra que nada mais é do que a presunção legal de que o juízo será imparcial e de que há a presunção de inocência no decorrer das investigações, com a possibilidade do réu manifestar sua defesa e contraposição das provas e atos realizados no processo (2016, p. 152-154).

Assim, para Anthony Pereira,

Embora a violência letal tenha sido rara, um grande número de pessoas foi levado a julgamento político no Brasil. A maioria desses julgamentos ocorreu em tribunais militares. [...] Apesar de não serem nem independentes nem imparciais, os tribunais militares não eram inteiramente militares, sendo formados por um juiz civil e quatro oficiais militares da ativa sem formação jurídica, que serviam rotativamente por períodos de três meses. Era possível recorrer das sentenças proferidas por esses tribunais junto a um tribunal militar de instância superior e, em seguida, junto ao Supremo Tribunal Federal. As investigações e os julgamentos eram processos longos, que muitas vezes se arrastavam por mais de dois anos a contar da data do início do julgamento no tribunal de primeira instância, até o proferimento da sentença pelo tribunal de recursos militar. Os réus, às vezes (mas nem sempre), podiam permanecer em liberdade durante esse período. O processo judicial assegurava que, dos que haviam cumprido tempo de prisão, a maioria acabasse por receber sentenças claramente definidas. (PEREIRA, 2010, p. 59).

A forma como os processos que tratavam da investigação de civis tramitaram perante a justiça militar, demonstram que, na verdade, havia um interesse claro em apenas dar uma aparente legalidade aos atos de violência dos opositores. Tal constatação, inclusive, pode ser entendida como uma das principais críticas aos autores que entendem que, em verdade, ocorreu um mero regime militar e não uma ditadura de fato, vez que houve supressão de voz da opinião popular e de direitos da população.

O procedimento investigatório utilizado durante o regime, em síntese, resta expresso na perspicaz síntese de Silva, que assim o exemplifica:

Em primeiro lugar, o acusado era investigado por meio de Inquérito Policial Militar (IPM), instaurado por uma autoridade militar, que consistia em um processo sumário, no qual deveriam ser ouvidos o indiciado, o ofendido e as testemunhas envolvidas no suposto crime. O responsável pelo inquérito, ao final da apuração dos fatos, deveria elaborar um relatório circunstanciado sobre o que havia sido investigado. Uma vez constatada sua culpabilidade e caso a apreciação do crime fosse de competência da Justiça Militar, a autoridade incumbida do IPM deveria encaminhar os autos à Auditoria Militar, primeira instância da Justiça Militar. O auditor militar deveria enviar os autos, com vistas, ao Ministério Público Militar.

Após analisar a investigação promovida pelo encarregado do IPM, o promotor militar poderia oferecer a denúncia do acusado, iniciando, enfim, a ação penal. Caberia ao auditor aceitá-la, pedir seu arquivamento ou devolver o inquérito à autoridade que o havia instaurado, para melhor circunstanciá-lo. Uma vez aceita a denúncia, seria formado o Conselho de Justiça da Auditoria Militar, para proceder ao julgamento, tendo o promotor funcionando como parte acusatória.

Segundo o Código da Justiça Militar de 1938, que só seria modificado em 1969, após a emissão da sentença da primeira instância, o promotor deveria recorrer obrigatoriamente ao STM, nos casos em que os Conselhos de Justiça decidissem pela absolvição do réu, quando fundadas em “justificativas, ou quando se tratar de crimes funcionais ou de homicídio”.

Essa situação tornou-se obrigatória para todos os casos em que a primeira instância absolvesse o réu, segundo o Código de Processo Penal Militar de 1969. A possibilidade de recurso ao STM poderia partir tanto da acusação, quanto da defesa, sendo que para a acusação, como vimos, havia situações nas quais este era obrigatório.

Uma vez registrado na Secretaria do Tribunal, o recurso passaria a se denominar e apelação receberia um número próprio dentro da estrutura de funcionamento do STM, diferente da numeração que havia recebido na fase processual da primeira instância. É esse documento, finalmente, que nos interessa apreciar, pois se constituía no último passo jurídico no âmbito da Justiça Militar, correspondendo à decisão final a ser tomada pela justiça castrense (SILVA, 2011, p. 30)

Descrita a forma procedimental e demonstrado o interesse político de atribuir competência a um judiciário parcial, convém abordar que é um trunfo brasileiro a escolha de utilização das esferas legais e jurídicas como um meio de punição dos opositores do regime (SILVA, 2011, p. 43), vez que, embora tenham ocorrido atos extrajudiciais e nefastos de torturas, mortes e desaparecimentos é destacável a conduta legalista-autoritária descrita anteriormente.

Dentro do aspecto legal, sobretudo, é importante frisar que a legalidade brasileira também abarcava penalidades como pena de morte, prisão perpetua e banimento. De igual modo, as denúncias de tortura e desaparecimento em curso no país aparentavam pouco importar para o sistema de justiça vigente (Id., 2011, p. 44).

O contexto de utilização dos meios investigatórios e judiciais como meio de contenção da movimentação popular contrária ao regime foi intensificada a partir da outorga do Ato Institucional nº 5 (BRASIL, 1968), considerado o mais severo do regime, tendo sua característica principal para o presente trabalho o da suspensão de utilização do remédio constitucional do *habeas corpus*, permitindo com que as ilegalidades de restrição da liberdade de civis ocorressem à revelia dos tratados internacionais vigentes à época, assim como toda e já explicitada manipulação do sistema legal vigente.

Portanto, é possível inferir preliminarmente que a militarização do processamento e investigação de civis por crimes contra a segurança nacional, permeada por meio de todo o arcabouço legislativo que tornou como típicas basicamente todas as condutas voltadas em forma de resistência e protesto, não somente as mais gravosas, pela Justiça Militar, se tornou um forte instrumento do regime para conter a movimentação popular contrária aos seus interesses.

Por tais razões, demonstra-se necessária a exposição da origem da esquerda armada durante o regime militar brasileiro e seus atos praticados, sobretudo para, ao final, demonstrar a forma de atuação do Judiciário Militar no caso do sequestro do embaixador da Suíça, Giovanni Enrico Bucher.

### **3 A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR ENQUANTO MECANISMO REPRESSOR**

Contextualizada a postura do regime militar quanto ao movimento legislativo apto a sustentar a Justiça Militar brasileira para que a mesma suprisse a necessidade de legitimação dos atos praticados pelo regime, cumpre ressaltar a forma de atuação da justiça militar propriamente dita.

A construção do aparato judicial que viria atuar em nome dos interesses do regime precisava estar adequada, ao menos ideologicamente, com os interesses do regime e, justamente por essa razão, conforme será demonstrado é que foram determinadas intervenções na forma de investigação e julgamento.

Destarte, tal análise deve ocorrer, para fins metodológicos, em um primeiro momento em sua matriz estrutural e, em um segundo momento, sob o prisma ideológico sustentado durante ao longo dos processos que passaram por seu crivo.

#### **3.1 A instrumentalização da Justiça Militar como meio de repressão, embasada na Doutrina de Segurança Nacional**

Conforme abordado no primeiro capítulo, a organização da Justiça Militar após o golpe de 1964 estava intrinsecamente ligada aos interesses do regime, que buscava um meio de legitimar os meios de coação praticados por meio da responsabilização criminal e política dos envolvidos em atos contrários aos interesses do Estado brasileiro, que, ao tomar postura ativa de coibir condutas contrárias às finalidades do regime militar, se colocou na condição de repressor.

O Brasil, ao longo do desenvolvimento do regime e, sobretudo quando da constatação da organização de uma resistência armada, intensificou sua doutrina de Segurança Nacional, passando a agir de forma cada vez mais violenta para quem se opusesse ao regime (COIMBRA, 1995, p. 3).

A doutrina de segurança nacional pode ser compreendida como a ideologia que prevaleceu após a estruturação do arcabouço legislativo abordado anteriormente, vez que estava embasado fortemente na construção de um discurso livre de ameaças ideológicas estrangeiras que levariam o país ao comunismo e à subversão, (Id., p. 7).

Com efeito,

[...]

[a partir da consolidação e aparecimento de maiores atos voltados a descredibilizar a ditadura] o regime militar consolidou a sua forma mais brutal de atuação, através de uma série de medidas, como o fortalecimento do aparato repressivo, com base na Doutrina de Segurança Nacional. Desta forma, estava garantido o desenvolvimento econômico, com a crescente internacionalização da economia brasileira e a devida eliminação das "oposições internas". Silenciava-se e massacrava-se toda e qualquer pessoa que ousasse levantar a voz. (COIMBRA, 1995, p. 7).

E é justamente a partir deste período em que houve efetiva ampliação do confronto entre dissidência e os militares é que se deflagrou a outorga do Ato Institucional nº 5, responsável por, dentre outras medidas, suspender a garantia do *habeas corpus*, deixando o cidadão que seria investigado à mercê da atuação da Justiça Militar, com um intenso agravamento da forma violenta de atuação (Idem, 1995, p. 8).

Desse modo, o ponto central no presente debate, quanto ao que fundamentou o endurecimento da atuação do sistema de justiça, foi a mudança o conceito do que poderia ser definido como defesa nacional. Para Coimbra, o conceito de Defesa nacional era tradicionalmente concebido como proteção de fronteiras contra eventuais ataques externos (1995, p. 10).

Entretanto, ao final da década de 50, o mesmo

mudou para uma nova doutrina: a luta contra o inimigo principal, as "forças internas de agitação". Esta revisão apoiava-se na bipolarização do mundo advinda com a chamada "guerra fria". De um lado, os alinhados com a "democracia": os Estados Unidos e seus aliados; de outro, os comprometidos com o "comunismo internacional": a União Soviética, os países "satélites" e "os comunistas" (Ibid., 1995, p. 10-11).

Desse modo, é possível identificar que tanto os elementos procedimentais quanto materialmente ideológicos, que serão trabalhados adiante, residem no ideal de afastar e desestimular qualquer forma de resistência ao que se definia como de interesse nacional.

Para além da atuação da Justiça Militar, havia um mecanismo estatal que a precedia, voltado na construção de um aparelho preventivo de realização dos atos, que possuía particularidades de utilização da violência para obtenção de seus interesses. Tratava-se do Sistema Nacional de Informações (SNI) que

Para coordenar os trabalhos do Conselho de Segurança Nacional foi criado, em 13 de junho de 1964, o Serviço Nacional de Informações (SNI), que teve suas atividades espalhadas por todo o território brasileiro.

Foi criada toda uma máquina para "produção e operação de informações", com o nome de Sistema Nacional de Informações, que poderia ser visualizado como uma pirâmide, que tinha como base as câmaras de torturas e os interrogatórios, e no vértice, o Conselho de Segurança Nacional (CSN). Este era presidido pelo General Presidente, tendo como secretário-geral o chefe da Casa Militar da Presidência da República.

[...]

Foi no decorrer do governo Médici [presidente do regime militar durante o período analisado no presente trabalho] que as funções e prerrogativas do SNI aumentaram significativamente e se verificou sua militarização. Cresceu a tal ponto que se transformou na quarta Força Armada, embora não uniformizada. Foi o órgão de repressão mais importante, dentro e fora do Brasil, tendo agências em cada Ministério, empresa estatal e privada, universidade, governo estadual e municipal. (COIMBRA, 1995, p. 11-12)

Abordada, ainda que de forma sucinta, a doutrina de segurança nacional e o Sistema Nacional de Informações, convém tratar da forma como se realizavam a investigação e a obtenção das informações durante o regime, que se deu, em vários casos documentados, por meio da tortura.

A tortura é, dentre outras definições, uma dor violenta infligida a alguém e, dessa forma, torturar, ou seja, o ato de provocar dor, pode ser um mecanismo de obtenção de informações que, não importando serem verdadeiras ou não, são extraídas por meio de atos de violência.

O ato de torturar viola a essência do ser humano, vez que instrumentaliza o indivíduo em prol de uma causa ou interesse estatal, sem deixar de fazer referência, é claro, aos possíveis quadros clínicos comportamentais ligados ao sadismo, o que, por sua vez, é deixado de lado no curso do presente trabalho, por não possuir vínculos com o interesse da matéria.

Desse modo, é importante frisar que o presente trabalho fará referências à tortura como meio de obtenção forçada de informações, de forma que suas citações ao longo do texto estarão sempre ligadas às investigações praticadas pelos militares em civis que foram presos por crimes políticos durante o período da ditadura militar, sobretudo ao caso que tratou do sequestro do embaixador da Suíça.

Outrossim, a prática da tortura no estado brasileiro durante a ditadura militar deve ser encarada como mecanismo de intimidação popular, coibindo a população de se levantar contra o regime, e, da mesma forma, como efetiva prática de obtenção de informações. Por fim, não pode ser excluída sua existência enquanto alicerce do funcionamento do regime repressor (MACIEL, 2006, p.55).

Segundo Cassol, para que não houvesse qualquer tipo de falha no seu principal instrumento repressivo, os militares passaram a contar com aulas de tortura, teóricas e práticas, construindo, assim, um método prático e particular de atuação (2007, p. 9). Segundo a autora, um dos primeiros professores dessa macabra disciplina, seria Dan Mitrione, demonstrava suas requintadas

técnicas em mendigos recolhidos das ruas de Belo Horizonte. Posteriormente, tornaram-se cobaias os próprios prisioneiros feitos pela ditadura. A estudante Dulce Pandolfi, de 24 anos, por exemplo, foi supliciada no Quartel da rua Barão de Mesquita, no Rio de Janeiro. Nua, foi espancada, recebeu choques elétricos e também foi posta no pau-de-arara, entre outras humilhações e sevícias. Nessas aulas, os militares aprendiam como infligir dor nos pontos mais vulneráveis do corpo e da alma. A cientificidade era constantemente reiterada pela presença de médicos e enfermeiros nas seções de tortura, cujas intervenções davam o aval ou não para o prosseguimento das demonstrações ou, durante toda a Ditadura Militar, dos próprios suplícios nos CODI-DOI e nos DOPS (2007, p. 10-11).

Ainda para Cassol, em face dessas circunstâncias é que a pesquisa Brasil: Nunca Mais (BNM) entabulou cerca de 843 denúncias de depoentes que haviam sofrido algum tipo de tortura nas mãos dos militares. Dentre os entrevistados, isolaram cerca de 283 tipos diferentes de sevícias,

que foram subdivididas pela pesquisa em “moral/psicológico, físico geral e físico específico. Este, por sua vez, é dividido em sexual; elétrico; com instrumentos cortantes ou queimantes; com instrumentos mecânicos (...); torturas de beira de morte; torturas combinadas e torturas atípicas.” As categorias de suplícios inseridas na especificação “físico geral”, as mais comumente utilizadas, poderiam estar sozinhas ou combinadas com outras formas de tortura. Espancamentos eram sistemáticos, quase um “boas-vindas” ao prisioneiro. Poderiam se constituir em socos e pontapés, ou surras com objetos específicos (como cassetetes, pedaços de madeira, correntes, ou ainda, no caso de necessidade de não deixar marcas no preso, espancamentos com cassetetes feitos com jornal molhado ou com toalhas molhadas) (2007, p. 9).

Ao aprofundar um pouco mais os aspectos procedimentais, já dentro do sistema investigativo-judiciário, é possível afirmar dois pontos interessantes. O primeiro reside na circunstância de que, ao analisar somente os textos dos processos da Justiça Militar, se pode afirmar que esta até poderia não ser tão rigorosa, vez que, em muitas oportunidades, atuava com argumentações de faltas de provas e absolvições (MACIEL, 2006, p. 146).

No entanto, se a análise avançar um pouco além desta perspectiva e poder situar sua compreensão no bojo do que a Justiça Militar representava para o regime durante o período em questão, será verificado que, como parte do regime militar, havia um grande

[...] esforço para manter o *status quo* e defender a segurança nacional para atingir os chamados “objetivos nacionais”, ela, a Justiça, revela-se extremamente rigorosa, objetivando a eliminação de qualquer oposição (MACIEL, 2006, p. 47).

Isso marca uma característica que merece ser frisada neste ponto do trabalho: a justiça militar não era uma justiça parcial. Se tratava de um aparato repressivo quase tão nefasto quanto as torturas praticadas nas fases investigativas, pois conivente e permissiva com estas.

Outrossim, a prática da tortura no estado brasileiro durante a ditadura militar deve ser encarada como mecanismo de intimidação popular, coibindo a população de se levantar contra o regime, e, da mesma forma, sua efetiva utilização na prática de obtenção de informações. Por fim, não pode ser excluída sua existência enquanto alicerce do funcionamento do regime repressor (Id., 2006, p.55).

Os interrogatórios conduzidos por militares durante o período da ditadura militar brasileira precisavam ser feitos em um pequeno espaço de tempo, vez que os atos praticados pela oposição ao regime careciam de uma resposta rápida e efetiva do Estado. Por causa disso, os atos praticados nos porões dedicados aos inquéritos de apuração dos atos acabaram por ficar conhecidos por sua extrema violência. Não é por outro motivo que os relatos dos próprios militares indicam que o procedimento investigativo era exatamente no sentido de obter informações a qualquer custo (Ibid., 2006, p. 56).

Embora tenha sido abordado na oportunidade do primeiro capítulo sobre a instrumentalização da justiça e, nesta, de forma breve, foi trazido o trâmite dos processos e julgamentos, convém o aprofundamento para demonstrar os pontos em que se manifestavam os elementos que escancaram a falta de imparcialidade do judiciário.

Com efeito, do ponto de vista de atuação jurisdicional, convém trazer à liça os seguintes pontos procedimentais:

A Justiça Militar brasileira estava estruturada por meio das Circunscrições Judiciárias Militares (CJMs), e Auditorias Militares eram a primeira instância e funcionavam nas CJMs. No período do regime militar eram 12 Auditorias em todo o país, sendo que São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul possuíam mais de uma Auditoria.

As Auditorias Militares eram formadas por um Conselho Permanente de Justiça (CPJ) – composto por quatro oficiais e um juiz auditor, civil, e presidido pelo militar de mais alta patente, além de um promotor e um advogado de ofício -, e funcionavam como primeira instância, cabendo recurso ao Superior Tribunal Militar (STM), correspondente à segunda instância.

O Superior Tribunal Militar era composto por 15 ministros vitalícios, indicados pelo presidente da República e aprovados pelo Senado Federal, sendo dez militares e cinco civis e, destes últimos, dois promotores ou juizes das auditorias (MACIEL, 2006, p. 38).

Do STM podia-se recorrer ao Superior Tribunal Federal (STF) em Brasília, onde a sentença era definitiva. O STF era composto por 11 ministros civis vitalícios, nomeados pelo presidente da República e aprovados pelo Senado Federal, junto aos quais atuava o Procurador-Geral da República (MACIEL, 2006, p. 38).

Observe-se que havia todo um arcabouço normativo que, ao menos formalmente, faria o leitor incidir no erro de acreditar que se estava observando um procedimento padrão de atuação. Entretanto, é sabido que o processo judicial se inicia quando o juiz recebe a denúncia do crime. Conforme já referido, antes desse momento há a etapa de elaboração do Inquérito Policial Militar, no qual deverão ser colhidas as provas para o fim de subsidiar as provas fáticas do que se está acusando (Id., 2006, p. 38).

Acerca dos inquéritos, conforme bem explana Maciel,

A partir de 1969, com a criação dos novos órgãos de segurança, a formação dos inquéritos passou a ser dividida em duas fases: a dos depoimentos tomados dos DOI-CODIS<sup>1</sup> ou outros organismos das forças armadas e a do DOPS ou Polícia Federal, onde eram formalizados os inquéritos.

Os DOI-CODI agiam à revelia da lei, inclusive da própria legislação de Segurança Nacional. Nos DOPS, onde também se torturava, os depoimentos mantinham as confissões obtidas sob tortura feitas nos DOI-CODI e as investigações clandestinas, ambas ilegais do ponto de vista jurídico (MACIEL, 2006, p. 38).

Os inquéritos com base na Lei de Segurança Nacional também não observavam os prazos estabelecidos, que são de 20 dias quando o indiciado está preso, e 40 dias quando está em liberdade. Ao contrário, os indiciados nesta fase ficavam presos indefinidamente, sem comunicação da prisão a seus familiares e advogados. Sofriam torturas, as confissões eram obtidas, os inquéritos eram “legalizados e finalmente as prisões comunicadas à Justiça. “Viciados e com todas estas falhas, depois da elaboração dos relatórios, os inquéritos policiais eram remetidos às Auditorias Militares. (2006, p. 38-39).

---

<sup>1</sup> DOI é a sigla Destacamento de Operações de Informações, enquanto CODI significa Centro de Operações de Defesa interna. Ambos eram organizações burocráticas a serviço dos militares nos quais eram realizadas operações de busca e interrogatórios dos suspeitos de envolvimento nos atos de terrorismo e contrários à segurança nacional (CASSOL, 2007, p. 5)

Do procedimento adotado nas investigações referido acima, é importante denotar que havia uma conduta de formalização das investigações na etapa final por meio da Polícia Federal, ou seja, em um verdadeiro procedimento de afastamento de eventuais vícios e nulidades que poderiam ser suscitados durante a etapa judicial.

Tal prática sustenta a tese levantada por Pereira, quando mencionado, na oportunidade do primeiro capítulo do presente trabalho, que havia grande preocupação com o estado de aparente legalidade dentro do regime militar brasileiro. Ou seja, embora existissem práticas que desafiassem as próprias disposições processuais a serem adotadas, em uma etapa final o resultado da investigação estaria pronto para a análise do Ministério Público e Justiça Militar, embora os mesmos estivessem cientes e agissem coniventes com tais irregularidades.

### **3.2 Da atuação durante a fase judicial**

Após a realização do inquérito e elaboração do relatório, iniciava-se a fase judicial, a qual possui significativo enfoque no presente trabalho. É importante frisar que a análise do comportamento da justiça militar é abordada por sua conivência com as irregularidades praticadas e também por sua atuação irregular.

Para além da inobservância dos prazos para oferecimento de denúncia, a composição dos Conselhos era criticada pela doutrina, por deixar claro seu desinteresse em dar aos cidadãos um julgamento justo. Um exemplo disso reside na composição dos Conselhos, que eram formados por quatro juízes militares e apenas um juiz togado, o que prejudicava as decisões jurídicas (MACIEL, 2006, p. 39).

Em consequência desta circunstância,

[...]

[ocorriam] mais duas irregularidades importantes. A primeira consistia em que os militares, de acordo com listas fornecidas pela administração do pessoal das armas, deveriam ser sorteados para atuarem durante três meses. Apenas o juiz auditor não fazia parte do revezamento. Porém, a análise dos processos do projeto BNM revela que a frequência de vários oficiais não seria, contudo, resultado de probabilidade estatística de um sorteio honesto.

A segunda irregularidade diz respeito ao fato de que era comum os juízes militares serem ligados aos órgãos de segurança, chegando ao ao tribunal com conhecimento e convicção formada sobre o processo que julgariam e, fato mais grave ainda: em alguns casos, haviam participado das investigações e torturas do preso, que se defrontava com o oficial que o tinha interrogado (Id., 2006, p. 39-40).

Verifica-se que esta estrutura procedimental de sorteio e revezamento dos julgadores, algumas vezes partícipes das próprias investigações, denotam uma despreocupação com a finalidade de um processo justo, pois evitado de nulidades formais e materiais. Isso por que, a partir do momento em que o julgador se confunde com a figura do investigador e, ao mesmo tempo, encontra-se no status de representante da classe dominante, verifica-se claramente um estado de condução processual inquisitória.

Para Nicollit, a condução do processo penal pauta-se em dois modelos: o sistema acusatório, encontrado em regimes democráticos pautados em princípios fundamentais de presunção de inocência e de observância do devido processo legal e o sistema inquisitório, no qual não há outro interesse que não o de buscar a “verdade” a qualquer custo, partindo do pressuposto de que o acusado é culpado pelos fatos que a ele são atribuídos (2016, p. 141).

Sentenciado o processo pelo conselho, tanto a defesa quanto a acusação podiam apelar ao STM (Superior Tribunal Militar). Se a sentença era absolutória, o Ministério Público era obrigado a recorrer (MACIEL, 2006, p. 39), denotando, outra vez, a característica de um processo inquisitório, conforme descrito acima. “Finalmente, das decisões do STM cabiam recursos ao STF, onde [...] os ministros proferiam a sentença definitiva e irrecorrível (Id., 2006, p. 40).

Verifica-se, portanto, a construção de um sistemático e complexo sistema de atuação jurisdicional, o qual, após sua estruturação, passou a atuar em prol do regime para, no julgamento dos casos de civis que atentavam contra o que era definido em lei como segurança nacional.

Ao agir dessa forma, se construiu um mecanismo de repressão que foi amplamente utilizado contra a famigerada esquerda revolucionária, ou mesmo esquerda armada, cujo enfoque do presente trabalho, conforme se demonstrará adiante, está pautada na atuação do Vanguarda Popular Revolucionária no caso do sequestro do embaixador da Suíça, Giovanni Enrico Bucher.

### **3.2.1 A carga ideológica por trás dos julgamentos realizados**

Neste sentido, é necessário frisar que os julgamentos realizados pela Justiça Militar possuíam a característica de se pautar em um ideário de caos e a desordem,

de combate ao comunismo e a quebra de hierarquia, justificativas estas que já estavam sedimentadas na conspiração que justificou o golpe, persistindo durante todo o regime militar (MACIEL, 2006, p. 137).

Há forte carga ideológica política nos atos processuais desvendados ao longo das investigações que ocorreram na ditadura, de forma que os atos praticados precisavam ser qualificados dentro dos autos como algo voltado a romper com a ordem governamental existente.

Para Maciel,

Em todos os processos analisados [dentro do banco de arquivos do projeto Brasil Nunca Mais], nos relatórios, oferecimentos de denúncia, razões de apelação e sentenças, delegados e representantes da Justiça Militar esmeraram-se em descrever os objetivos da guerrilha, como surgiu a VPR e o movimento de luta armada no Brasil, as dissidências do PCB, a ligação com Cuba e os treinamentos de guerrilheiros. Alguns, mesmo que de forma tacanha, dispunham-se a explicar os fundamentos do marxismo, avaliando que o mesmo não se aplicaria à sociedade brasileira (2006, p. 140).

Desse modo, o cunho ideológico trazido por meio da atuação jurisdicional nos casos dos processos de civis que tramitaram ao longo da ditadura militar se coaduna com a constatação de que a finalidade da militarização da justiça nada mais foi do que uma pedida de esforço para manter o *status quo* e defender a segurança nacional, a fim de alcançar chamados “objetivos nacionais”, [...], objetivando a eliminação de qualquer oposição (MACIEL, 2006, p. 47).

A estruturação do próprio regime e sua preocupação com a manutenção, reforçada pela posição da justiça militarizada, a qual estava inserida em um complexo sistema hierárquico governamental, é um reflexo da própria construção histórica brasileira, a partir das reivindicações por uma hegemonia da classe dominante no poder que ensejaram a tomada do governo pelos militares no dia 31 de março de 1964.

Isso por que o próprio golpe militar possuía uma característica de tentar manter a hegemonia de determinada classe no poder. Embora este não seja o enfoque do presente trabalho, é de se ressaltar que, conforme já exposto ao longo do texto, a ideologia do regime era a de manter afastadas as eventuais “ameaças comunistas” consideradas subversivas. Conforme elucida Pereira,

A sociedade brasileira, com sua história de escravatura em grande escala e da manutenção do império até 1889, era mais hierárquica e conservadora que as de seus vizinhos do Cone Sul, que haviam passado por grandes mobilizações de massa durante as guerras de independência, sendo

fortemente influenciados pelas ideias republicanas. Segundo Leonardo Avritzer, “as elites brasileiras assistiram aos principais acontecimentos da independência hispano-americana e concordaram em sacrificar o republicanismo a fim de manter o país como uma unidade nacional. Isso as levou a sacrificar não apenas o elemento republicano da libertação nacional, mas também a ideia de igualdade cívica (2010, p. 84-85).

Ou seja, a hegemonia dos militares no poder foi sustentada não somente pela repressão dos opositores, mas pela própria consciência histórica de dominação. Dessa forma, ao construir um aparato legislativo e judicial apto a demonstrar que aqueles que praticavam atos visando desestabilizar o governo, não foi difícil desestimular as dissidências e construir a imagem de um criminoso nos membros da esquerda armada, sob a alcunha de comunistas e afins.

Vencido este aspecto importante da retórica do regime, cumpre registrar que a atuação da justiça militar, para além de seu rigor nas condenações ou anos de reclusão fixadas nas penas, foi repressora quando passou a transgredir suas próprias regras. Isso por que a indeterminação acerca das tipificações e enquadramentos das condutas praticadas, previstas em lei, davam maior margem aos juízes para se “inspirar nos conceitos de segurança nacional nas sentenças sobre a culpabilidade dos réus, sendo o Decreto Lei 898/69 o que mais alterou a definição e o rigor das penas. (MACIEL, 2006, p. 141).

Afim de ilustrar tal afirmação, é importante trazer à liça exemplos, no qual podemos nos embasar no art. 25 do decreto lei suprarreferido. O mesmo dispunha:

Art. 25. Praticar atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva:  
Pena: reclusão, de 5 a 15 anos.  
Parágrafo único. Se, em virtude deles, a guerra sobrevém:  
Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo. (BRASIL, 1969).

Observe-se que a conduta descrita pode ser compreendida como qualquer ato realizado em forma de protesto do regime, uma vez que não há uma predisposição na citada legislação que compreenda um rol do que seriam os tais atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva.

Em complementação e dando azo à abordagem do aspecto interpretativo da legislação para enquadrar os investigados, preleciona Maciel que

[...] também o Código de Processo Penal Militar (CPPM), segundo a advogada Annima de Carvalho, ‘(...) está repleto de contradições jurídicas:

não resiste a qualquer exame. Prevê uma coisa e seu contrário. Havia sempre um outro artigo para refutar os pedidos da defesa” (2006, p. 141).

E o fato de refutar as teses defensivas nos casos que foram julgados, sobretudo no enfoque deste trabalho, que trata da responsabilização dos envolvidos no sequestro do Embaixador da Suíça, Giovanni Enrico Bucher, traz à tona um outro aspecto da Justiça Militar: sua falta de imparcialidade.

Desse modo, é importante manter-se ao par da reflexão de que, sob a justificativa de atuação em nome de um Brasil livre do comunismo, do terrorismo e da subversão à ordem,

[...] nos processos políticos instaurados durante o regime militar, nos critérios para o julgamento dos réus serão encontradas sempre essas formulações [expostas acima]. Além dos crimes que lhes foram imputados, considera-se ainda que os réus atentaram também contra a segurança nacional, imbuídos do desejo de derrubar as instituições e orientados pelo comunismo internacional. Todos, não importando a gravidade dos atos cometidos, caminhavam no sentido de implantar uma sociedade que traria a desordem e a anarquia (MACIEL, 2006, p. 137).

Com essa postura, resta evidenciada uma forma de atuação do judiciário voltada a coibir posturas dissidentes, sob um prisma de um “bem maior” que reside constantemente na busca de fazer prevalecer os interesses do regime, quando confrontados com opositores, seja dentre os integrantes do grande grupo chamado de esquerda armada, seja de eventuais atos isolados que poderiam ser considerados como subversivos.

A construção de um discurso estruturado por meio da figura do inimigo nacional possibilita compreender que havia a construção de uma retórica de ação para a finalidade de atingir um status de legalidade, de hegemonia do poder militar no Brasil.

Esse método de atuação, diverso das demais ditaduras que ocorreram na América do Sul é uma particularidade digna de nota, quando observada que a mesma se deu em volta de um repetitivo e preocupado sistema em providenciar o maior caráter de legitimidade ao que estava acontecendo, conforme já mencionado.

Conforme se verá adiante, foi a partir da atuação da esquerda armada em que houve um endurecimento das instituições policiais e judiciárias no sentido de realizar operações voltadas a coibir manifestações contrárias ao interesse do regime. As práticas violentas de investigação – ou mesmo punição – com as quais a Justiça Militar foi conivente e apoiadora refletem uma posição ativa na violência estatal praticada.

## **4 O PROCESSO E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO DO SEQUESTRO DO EMBAIXADOR DA SUÍÇA**

Após a abordagem das organizações legislativas e da Justiça Militar brasileira, convém traçar sua relação com um caso prático, que trata do processo e julgamento dos militantes da Vanguarda Popular Revolucionária (VPR) pelo sequestro do embaixador da Suíça, cujos autos atualmente se encontram digitalizados no acervo do projeto Brasil: Nunca Mais (BNM), o qual foi desenvolvido pelo Conselho Mundial de Igrejas e pela Arquidiocese de São Paulo nos anos oitenta, sob a coordenação do Rev. Jaime Wright e de Dom Paulo Evaristo Arns.

Dessa forma, o presente capítulo abordará, em um primeiro momento, de maneira simples e objetiva, a fim de introduzir o leitor na realidade do que foi a esquerda armada, focando na atuação da VPR, sobretudo na ação do sequestro de Giovanni Bucher, para o fim de, posteriormente, demonstrar dados coletados nos próprios autos do processo. Neste último momento, serão confrontados os dados coletados com a hipótese desenvolvida, que é a de que o processo não serviu para a serventia de garantia de um processo legal, mas sim como método repressivo pela prática do ato realizado.

### **4.1 Breve introdução acerca da esquerda armada e seus atos praticados durante o regime militar**

Seria inviável abordar diretamente o caso do sequestro do embaixador da Suíça sem introduzi-lo em seu respectivo contexto. A esquerda armada, militarizada, ou mesmo autodenominadas “revolucionárias”, surgiu em um contexto repressivo do regime militar. Seu ideal estava voltado para a libertação da sociedade do regime, com a reinauguração de uma efetiva democracia.

Conforme preceitua Rollemberg,

A luta das esquerdas revolucionárias nos anos 1960 e 1970 pelo fim da ditadura não visava restaurar a realidade do período anterior a 1964. Embora buscasse se legitimar na defesa da democracia, estava comprometida sim com a construção de um futuro radicalmente novo, no qual o sentido da democracia era outro. A construção da memória deste passado tem sido feita menos à luz dos valores que nortearam as lutas de então e mais em função

do presente, dos anos 1980, quando a referência era a democracia - e não mais a revolução. Em jogo, a busca de legitimação, dando sentido ao passado e ao presente (ROLLEMBERG, p. 3).

Verifica-se, portanto, que seus interesses não estavam, em verdade, interligados com o retorno do Brasil a um momento anterior ao golpe, mas uma realidade em que a democracia e o respeito à opinião popular tivessem sentidos distintos do até então praticados.

Há de se ressaltar, todavia, que por duas vezes na história brasileira a esquerda, definida como gênero que irá abranger durante todo o este trabalho os mais variados grupos identificados ao longo do regime, entre moderados e radicais, pegou em armas contra o Estado na história brasileira. A primeira vez ocorreu

[...] em 1935, na Intentona Comunista, liderada pela ALN (Aliança Nacional Libertadora) sob o comando de Luiz Carlos Prestes. O Objetivo era derrubar o governo anticonstitucional de Getúlio Vargas, porém, os movimentos armados que explodiram no Rio de Janeiro, Recife e Natal foram derrotados pelo governo e serviram como pretexto para abrir o caminho para o Golpe de Estado de novembro de 1937. A segunda vez que a esquerda marxista brasileira pegou em armas foi entre 1968-1974, porém novamente foi derrotada (ALMEIDA, 2013, p. 10).

Conforme abordado anteriormente neste trabalho, o período compreendido entre 1968-1972 foi um período em que houve a intensificação de medidas repressivas por parte do estado, inclusive com a outorga do Ato Institucional nº 5, que suspendeu a utilização de *habeas corpus*, medida utilizada para libertar indivíduos em privação abusiva e ilegal de liberdade (BRASIL, 1968, e NICOLITT, 2015, p. 346).

Para Chagas, que se debruçou sobre a forma de atuação da esquerda armada e sobretudo sobre a formação da VPR, é imprescindível para a compreensão do movimento armado de esquerda contra a ditadura militar no Brasil nas décadas de 1960 e 70, sobretudo o processo de irrupção das inúmeras organizações que postulavam a luta armada, introduzi-lo contexto mundial e discorrer sobre a particularidade do momento histórico (2000, p. 23).

Outrossim,

Em meados da década de 1950 e início dos anos 60 movimentos revolucionários irromperam em muitas partes do mundo. Revoluções de libertação nacional como a da Argélia em 1962 e a resistência do Vietnã ao imperialismo norte americano no início dos anos 60 impulsionaram inúmeros movimentos nacionalistas e de esquerda.

Neste período a crítica ao modelo soviético, restrita aos círculos trotskistas nos anos 30 e posteriormente aos comunistas chineses, ganha mais força, sobretudo a partir do XX Congresso, em 1956. Neste quadro, parcelas significativas de todo o movimento comunista internacional encetavam críticas mordazes ao “burocratismo” soviético e sua acomodação à ordem internacional da Guerra Fria. A revolução cultural na China, a partir de 1966, também causou impacto na esquerda mundial, sobretudo naqueles setores que criticavam o modelo soviético e buscavam assentar a construção do socialismo sobre outras bases. A estratégia da Guerra Popular Prolongada e o êxito militar dos movimentos revolucionários do período serviram a setores radicais da esquerda brasileira para justificar a violência revolucionária como estratégia mais adequada à etapa histórica do capitalismo brasileiro (CHAGAS, 2000, p. 24-25).

Verifica-se, portanto, que houve um alicerce ideológico, dentro do contexto brasileiro, vinculado à própria estrutura de esquerda a nível internacional, criticando, inclusive, o modelo soviético, de viés autoritário e burocrático. Depreende-se, desse modo, que embora o objetivo maior dos atos da esquerda militarizada brasileira seria o da libertação nacional, havia certa tendência a radicalismos justificados com base na estrutura do próprio regime.

Dentre alguns grupos encontrados dentro da luta da esquerda armada brasileira,

registraram-se várias organizações como: Ação Libertadora Nacional (ALN), liderada por Carlos Marighella; Movimento Nacional Revolucionário (MNR). Da cisão da POLOP surgiram dois grupos: da dissidência mineira surgiu os Comandos de Libertação Nacional (COLINA) e resultado de uma parcela do MNR somado a dissidência paulista da POLOP, surgiu a Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), liderada pelo ex-militar Carlos Lamarca (ALMEIDA, 2013, p. 13).

As ações da esquerda armada no Brasil podiam ser divididas em três grandes áreas de atuação: assaltos, definidos pelos agentes que o praticavam como operações de desapropriação; o justicamento, que se tratava da execução capital como ato de justiça revolucionária; e, por fim, sequestros, nos quais foram raptados os embaixadores dos Estados Unidos, Charles Burke Elbrick (realizado em 1969, pela ALN e MR-8), trocado por 15 presos políticos; o embaixador alemão Ehrenfried von Holleben (em 1970, pela ALN e VPR), trocado por 40 presos políticos; e o embaixador Suíço Giovanni Bucher (em 1970, pelos guerrilheiros da VPR), que teve sua liberdade em troca de 70 presos políticos. (ALMEIDA, 2013, p. 11).

Introduzidos os aspectos centrais da origem e atuação da esquerda armada no Brasil, bem como as espécies principais de seus atos realizados, cumpre realizar uma

análise mais específica do caso do sequestro do embaixador da Suíça e do apurado durante o processo que investigou os envolvidos.

#### 4.2 O ato do sequestro do Embaixador da Suíça

Dentro das ações organizadas pelos grupos que faziam parte da então denominada esquerda armada, estavam os sequestros de embaixadores, que possuíam a finalidade de obter concessões por parte do governo militar e, ao mesmo tempo, acabava por desestabilizá-lo internacionalmente, ao menos em sua imagem. Com efeito,

O jargão *diplonapping* ganhou destaque na mídia internacional nas décadas de 1960 e 1970. Cunhado em razão do seu forte apelo jornalístico, a expressão representa a prática de sequestro (*kidnapping*) especificamente de funcionários estrangeiros (embaixadores, cônsules, adidos, militares, etc), prática que se popularizou na América Latina. A grande utilização do *diplonapping* pode ser explicada não apenas pelo seu apelo midiático (pois permitia a divulgação das reivindicações dos grupos sequestradores em ampla escala), mas também pelo aumento de poder de negociação com o governo, afinal “o objeto foi quase sempre extrair uma concessão especial de um governo, sob a ameaça de que, se a concessão não fosse provida, uma vida humana seria perdida e o governo que recusou a concessão levaria a culpa (...) aos olhos do país que a vítima representa” (ROBERTS, 2009, p.238) (LUIZ, 2015, p. 35).

Desse modo, a prática da realização dos sequestros no Brasil se tornou uma fonte de arrecadação de moeda de troca dos grupos dissidentes, que a utilizavam para atingir seus interesses, ligados, geralmente à libertação de companheiros de organização. uma vez que

a repressão política, que vinha se institucionalizando e disseminando pelo país desde o golpe de 1964, teve seu ápice com a decretação do Ato Institucional nº5, em 1968, definido pela historiografia como o “golpe dentro do golpe”: marcava-se o recrudescimento da ditadura e a reformulação da sua própria lógica interna. Após o AI-5, houve um refluxo do movimento de massas onde e notou-se o surgimento de um novo tipo de ação política em razão da desarticulação dos setores tradicionalmente reconhecidos (como partidos e sindicatos). Essa nova esquerda, que autointitulada de “esquerda revolucionária”, tinha como uma de suas práticas de ação a luta armada (Id., 2015, p. 35-36).

Conforme já exposto, as ações armadas da esquerda, organizada em diversos grupos,

Em 07 de dezembro de 1970, ocorreu a última ação de diplomapping, com o sequestro do embaixador suíço Giovanni Bucher. O caso Bucher possui importantes especificidades, sendo que a principal delas está associada ao comportamento governamental (LUIZ, 2015, p. 40).

Isso se deu em face da repercussão midiática em torno do caso, que acabou por pressionar o governo a atuar de maneira ativa nas buscas pelos responsáveis. A repercussão do caso,

Ao contrário do episódio do embaixador alemão, em que as notícias foram seguradas até a divulgação da resposta definitiva do governo sobre o caso, logo no dia seguinte, as manchetes dos principais jornais já traziam todos os detalhes e com o governo brasileiro apontando para indecisão. Para analisar o caso do sequestro de Bucher é preciso desenvolver uma análise comparativa dos demais casos e as relações Brasil-Suíça, bem como as relações entre o embaixador Bucher e as autoridades brasileiras.

As relações do Brasil com os EUA, Japão e RFA eram consideradas estratégicas para o plano diplomático nacional, com acordos de cooperação técnica, econômica, etc. Também, representavam os países com maior fluxo de trocas comerciais e um dos principais aportadores de IED no Brasil. Já a Suíça, com relacionamento em significativa menor escala, ainda passava por constantes desentendimentos diplomáticos, notadamente pelas denúncias na imprensa suíça sobre a ditadura brasileira. Outro conflito diplomático ocorreu pela prisão de militantes de dupla-nacionalidade, com a participação direta do próprio embaixador Bucher, intermediando a favor dos presos.

Sobre a figura do embaixador, nota-se que a personalidade de Giovanni Bucher era notoriamente distinta dos demais diplomatas sequestrados: era figura de destaque nos principais eventos da alta sociedade carioca. Sendo que, durante a gestão de Gibson Barbosa, foi promovida a transferência das embaixadas estrangeiras para a Brasília. A pública aversão do diplomata suíço à ordem dada pelo governo brasileiro também pode ser elencada como mais um motivo de desentendimento – este mais de ordem pessoal – entre os diplomatas. (Id., 2015, p. 40).

Os agentes da VPR sequestraram o embaixador da Suíça na manhã do dia 7 de setembro de 1970, em uma operação que acabou por ferir mortalmente o agente federal que escoltava o diplomata suíço, em uma troca de tiros. Após o disfarçaram de pintor e o deixaram em uma pequena casa no subúrbio de Tacaratu, em Rocha Miranda (GASPARI, 2002, p. 339).

Segundo narrado pelo mesmo autor, ao contrário do que sucedera nos sequestros anteriores, dessa vez a organização dispunha de razoável infraestrutura, contando com uma casa que fora alugada cerca de seis meses antes, com os

sequestradores se familiarizado com os moradores da localidade, havendo, inclusive, um local alternativo para eventual fuga (GASPARI, p. 340).

O pedido de resgate do sequestro de Giovanni Enrico Bucher envolvia a libertação de 70 (setenta) presos, com “três outras exigências: a divulgação de uma catilinária, o congelamento geral de preços por noventa dias e roletas livres nas estações de trem do Rio de Janeiro. Era o mais alto preço pedido por um diplomata.

Refere ainda o autor que

Durante os catorze meses que separaram o sequestro de Elbrick do de Bucher desenvolveu-se internacionalmente uma cultura policial relacionada com a segurança dos diplomatas, a negociação de resgates e a invasão de aparelhos. Os serviços de segurança brasileiros perceberam a precariedade das ações anteriores. Os interrogatórios dos sequestradores capturados permitiram uma melhor compreensão das tensões suportadas pelos terroristas durante o difícil período das negociações (Id., 2002, p. 340)

As negociações tiveram controvérsias, sobretudo em relação à forma como o governo se portou, exigindo que nomes da lista dos presos fosse alterada, colocando impeditivos às negociações e

Um mês depois da captura de Bucher, conseguiu-se finalmente fechar uma lista com setenta nomes, e no dia 13 de janeiro de 1971 os presos foram embarcados com destino ao Chile. Terminara o ciclo dos sequestros. (Ibid., 2002, p. 342).

Resta agora, por fim, abordar a forma como se deu o processamento dos agentes da Vanguarda Popular Revolucionária envolvidos, com base nas informações constantes nos próprios autos do processo.

#### **4.3. A ação penal militar e o julgamento dos envolvidos**

A investigação dos envolvidos se deu em um dos núcleos do já mencionado DOPS que, no caso, era tratado como 1º Quartel de Infantaria do extinto Estado de Guanabara, na cidade do Rio de Janeiro (BNM 47, p. 192).

Realizada as apurações preliminares acerca do caso, foram indiciados os seguintes indivíduos, pela prática dos crimes de sabotagem e terrorismo, tipificação que impuseram ao ato de sequestro do embaixador da Suíça, sobretudo por terem desafiado a proteção do diplomata, resguardada por um agente federal brasileiro, que veio a falecer na troca de tiros: José Roberto Gonçalves de Rezende, Alex Polari de

Alverga, Inez Etienne Romeu, Adair Gonçalves Reis, Alfredo Hélio Syrkis, Teresa Ângelo e Herbert Eustáquio de Carvalho (BNM 47, p.07).

O fundamento legal da acusação se deu com base no artigo 28, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 898, de 1969 combinado com o artigo 53 do Código Penal Militar, que trata da coautoria (BNM 47, p. 08). Com efeito, o dispositivo do suprarreferido Decreto-Lei, conhecido como a Lei de Segurança Nacional, dispunha que:

Art. 28. Devastar, saquear, assaltar, roubar, sequestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, ato de massacre, sabotagem ou terrorismo:  
Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.  
Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar morte: Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo. (BRASIL, 1969).

Verifica-se acima que há uma qualificadora no parágrafo único, que, segundo a doutrina de Bittencourt, se insere dentro do direito penal como uma condição determinante a agravar a punição do crime cometido, modificando sua pena base, diante de uma circunstância que também o agrava no mundo dos fatos (BITENCOURT, 2015, p. 150).

Tal circunstância é importante para a compreensão da tese advogada dentro do presente trabalho de que existia notável insegurança jurídica no processo, vez que a classificação do crime foi alterada na sentença para o artigo 28, caput, do Decreto-Lei nº 898, de 1969, para parte dos envolvidos, permanecendo o artigo 28, parágrafo único, do mesmo Decreto-Lei, para outros (BNM 47, p. 877). Classificação do crime novamente alterada no acórdão do Superior Tribunal Militar para constar unicamente o artigo 28, parágrafo único, do referido Decreto-Lei, beneficiando todos os envolvidos (BNM 47, p. 1009).

Quanto à transição realizada entre as capitulações dos dispositivos, fazendo incidir e deixar de incidir a qualificadora, convém mencionar que não era rara tal prática, fazendo com que perseverasse forte insegurança jurídica nos julgamentos (MACIEL, 2006, p. 151).

Como a análise dos casos ficavam à mercê dos julgadores e de seus interesses voltados a reprimir os atos de oposição, vinculados ou não com atos que atentassem contra as instituições da ditadura, a impressão causada era a de que o critério para a tipificação se pautava de forma discricionária pelos julgadores (Id., 2006, p. 151-152).

“Não importava o fato que era apurado, o importante era conseguir punir, demonstrando uma resposta estatal efetiva” (MACIEL, 2006, p. 152).

A denúncia foi oferecida em 03 de novembro de 1971 e a sentença proferida no dia 24 de agosto de 1972 (BNM 47, p. 09 e 877, respectivamente). Como resultado do julgamento em primeiro grau, obteve-se a condenação de Adair Gonçalves Reis, Alfredo Hélio Syrkis, Tereza Ângelo e de Herbert Eustáquio de Carvalho à pena de 15 anos de reclusão; e de José Roberto Gonçalves de Rezende, Alex Polari de Alverga e de Inês Etienne Romeu à pena de prisão perpétua (BNM 47, p.877).

Após o julgamento, houve a interposição de recurso ao Superior Militar, tanto do Ministério Público quanto dos condenados, resultando na alteração das penas, da seguinte forma:

Foi dado parcial provimento à apelação do Ministério Público Militar para condenar Adair Gonçalves Reis, Alfredo Helio Syrkis, Thereza Angelo e Herbert Eustáquio de Carvalho à pena de 30 anos de reclusão e foi dado parcial provimento às apelações de Alex Polari Alverga, para condená-lo à pena de 25 anos de reclusão e de José Roberto Gonçalves de Rezende e de Inês Etienne Romeu para condená-los à pena de 30 anos de reclusão [p.991]. Posteriormente, foi dado provimento aos embargos infringentes do Ministério Público Militar, para o fim de condenar todos os acusados à pena de 30 anos de reclusão (BNM 47, p.1090).

Houve, ainda, a interposição de recurso ao Supremo Tribunal Federal, os quais tiveram suas desistências homologadas, o que veio a ser feito apenas em 17 de maio de 1979 (BNM 47, p. 1024-1187). Assim se define, de forma geral, como se deu o resultado e o desfecho dos envolvidos.

No entanto, a parte mais interessante para o presente estudo é o conteúdo material da sentença, que denota um claro comprometimento dos julgadores para com os interesses do regime, pouco se importando com as finalidades da prestação jurisdicional.

Com efeito, na prolação de sentença, foram mencionados, como fundamentos condenatórios, as seguintes disposições:

[...]

Este processo dirigiu-se no sentido de apurar e esclarecer positivamente os acontecimentos que se desenvolveram na manhã do dia 07 de dezembro de 1970, quando ocorreu a ação de sequestro do Sr. Embaixador da Suíça no Brasil, Giovani Enrico Bucker (sic) e resultou o ato preterintencional da morte do agente de segurança e logo em seguida a ação do sequestro. [...]

Os denunciados pertenciam a uma organização posta fora da lei. [...] Há muito, os denunciados sabiam que a sociedade nacional estava armada contra os violadores de seu postulado jurídico, mas o senso moral desses agentes se atrofiou, regrediu, deixou de aquilatar o mal anti-jurídico, o anti-social (sic), e despidos completamente de sentimentos humanitários passaram a agir com completa frieza, com indiferença pela dor do próximo. Presos pelo facciosismo, curvaram-se submissos ao imperativo da intenção direta e determinada do chefe do bando de matar alguém que lhes impedisse o resultado da ação. [...]

Os denunciados pertenciam a uma organização clandestina, que lhes forneceu instrução e instrumento para o exercício dos crimes. Sabiam que o sequestro implicava em grandes complicações para o nosso País, que acolheu o Embaixador. É dever de todos poupar as imunidades diplomáticas e, mesmo assim, conservaram o Embaixador em cárcere privado por longo tempo, à espera que fosse cumprida as exigências (sic) feitas ao Governo para libertar os adeptos de sua doutrina e serem conduzidos para fora do país (BNM 47, p. 884-906).

Do trecho acima colacionado, retirado da sentença de primeiro grau prolatada pelo conselho da auditoria, pertencente ao 1º grau da justiça militar, percebe-se que há forte inclinação ideológica a colocar os acusados na condição de inimigos do regime, punindo-os não pelo homicídio do agente federal ou pelo sequestro do embaixador da Suíça em si, mas pelo ato ter sido compreendido como um atentado ao regime. Não é por outra razão, inclusive, que a capitulação dos mesmos se deu com base no art. 28, Parágrafo único do Decreto Lei 898/69, já mencionado anteriormente.

Conforme abordado na oportunidade do segundo capítulo, o fato de a investigação e o julgamento ficarem ao cargo dos militares que, não raras vezes, participavam da investigação e do julgamento, davam azo à possibilidade de estar diante de um sistema inquisitório (NICOLITT, 2016, p. 212), o qual, na maior parte das vezes, se vincula a um tribunal de exceção.

Para Fernandes, tribunal de exceção pode ser definido como aquele em que é organizado estruturalmente para uma determinada finalidade, o que violaria o princípio do juiz natural. Observe-se que, embora tenha existido a previsão de julgamento de civis por militares em casos de crimes que atentassem contra a segurança nacional, a rotatividade dos militares nas cadeiras das Auditorias Militares, analisadas em conjunto com o fato de que a organização da justiça estava voltada para reprimir os atos praticados contrários materialmente, não à segurança nacional, mas sim os interesses do regime, fazem com que a Justiça Militar brasileira, ao menos durante a ditadura, se tratou de um tribunal de exceção.

Essa, inclusive, foi a tese defendida em sede preliminar pela defesa de Inez Etienne Romeu (BNM 47, p. 879), a qual foi refutada de pronto pelos militares em seu julgamento, uma vez que “as disposições do Dec-Lei (sic) 898/69 são claras no sentido de que a Justiça Militar é plenamente competente para julgar os casos de sabotagem e terrorismo” (, p. 881).

Portanto, embora houvesse ocorrido a tentativa da defesa de, em sede preliminar, suscitar a competência da justiça comum, os militares refutaram a tese para, conforme demonstrado acima, realizarem o julgamento político de Inez, condenando-a à prisão perpétua (Ibid., p. 906).

O confronto dos ideais vinculados à atuação da Justiça Militar resta claro quando o enfoque do discurso dos julgadores se preocupa mais em referenciar a gravidade do fato sob o prisma da imagem do Brasil do que a própria integridade física do julgador, que foi sempre bem tratado por seus sequestradores (GASPARI, 2002, p. 342).

Na própria argumentação elencada para tratar da morte do agente federal, a vida deste agente público pareceu apenas servir para justificar a qualificadora que, por sua vez, possibilitou a condenação à prisão perpétua dos já mencionados agentes. Dentre os envolvidos e o que foi apurado como autor do disparo que causou a morte do agente federal estava Carlos Lamarca, conhecido como Paulista, que veio a falecer na operação Condor antes de ser capturado para responder por este e os demais delitos praticados pela VPR (GASPARI, p. 343 e MACIEL, 2006, p. 169).

Lamarca, mesmo falecido à época do julgamento, teve menção como principal culpado e digno do que se subentende como a condenação à pena capital, à qual não foi realizada pelo fato de já ter sido morto (BNM 47, p. 907), tamanha a vinculação dos julgadores com seu ideal de repressão aos opositores do regime. Observe-se que não houve a declaração da extinção da punibilidade pela morte, mas sim que o mesmo era merecedor de pena mais gravosa que a perpétua, que, segundo o tipo já desvelado, era a pena de morte.

Desse modo, o mecanismo de atuação da Justiça Militar instituído por meio das alterações advindas do Ato Institucional nº 2 possibilitaram que o Estado brasileiro, ou mesmo seus governantes, a fim de permanecerem consolidados no poder, julgassem civis por crimes de viés político em um tribunal de exceção que, para Nicolitt, inviabilizam a possibilidade da realização de justiça (2016, p. 273).

Por fim, resta evidenciada a vinculação da Justiça Militar para com os interesses do regime da ditadura militar, que se expressam não apenas na formalidade de sua organização, ao imprimir maior preocupação em infiltrar militares com pouco conhecimento jurídico em quórum maior que juízes civis nos conselhos, mas também ao materialmente proceder com discursos demonstrados em decisões como no caso mencionado.

## **5 CONCLUSÃO**

O presente trabalho, desenvolvido com a finalidade de ser pautado pela análise crítica da instauração do julgamento de civis pela Justiça Militar durante a ditadura inaugurada pelo golpe de 1964, a fim de fazer prevalecer os interesses do regime, reprimindo opositores, buscou se pautar pela maior isenção ideológica e político-partidária possível.

Isso foi necessário para que o objetivo maior traçado, qual seja, o de demonstrar que a atuação da Justiça Militar entre o período de 1968-1971, foi, de uma forma geral, um meio de repressão, quer seja por meio de sua organização, quer seja por sua vinculação com os interesses do regime, fugindo da interdependência dos três poderes, deixando o judiciário à mercê do plano inaugurado pela tomada do poder executivo com a deposição de João Goulart.

É de conhecimento geral que há grande polarização política impressa na sociedade brasileira nos dias atuais, com base em opiniões que, em inúmeras oportunidades, refletem nas consequências do golpe militar de 1964, o qual instaurou um regime que se utilizou da violência, da censura e da eliminação da oposição ideológica e institucional para fazer prevalecer seus interesses.

Na oportunidade em que se defende a volta de um regime marcado pela utilização da violência repressiva, em alguns casos letal, questiona-se o porquê disto. Neste aspecto, pode-se concluir que isso é consequência da falta de efetiva busca pela revelação da verdade acerca do que aconteceu durante a ditadura militar, pela ausência de investigação dos fatos ainda não esclarecidos, pelo pincelar tímido que se dá no conteúdo. É uma falha do estado Brasileiro. A lei que anistiou os militares é inconveniente, pois viola tratados que versam sobre direitos humanos e, sob o ponto de vista doutrinário, isso é inadmissível, em que pese o fundamento político dado pelo STF ao advogar sua constitucionalidade (GOMES, 2011).

Para além do cunho ideológico, o operador do Direito deve se pautar pelo olhar crítico às instituições do Estado, buscando, sobretudo, conseguir estruturar o seu discernimento acerca dos elementos apresentados, quer sejam os que fundamentam uma lei, quer sejam os que fundamentam um golpe civil-militar (DREIFUSS, 1980, p. 143).

De igual modo, em que pese tenham sido ressaltados esforços para manter a consciência e buscar a verdade acerca de todos os atos governamentais realizados durante o período da ditadura, a sociedade brasileira não conhece ainda, de fato, toda a verdade sobre os atos praticados durante as investigações e julgamentos realizados durante o regime, que implicaram no desaparecimento, tortura e mortes de inúmeros cidadãos que apenas buscavam sua libertação política.

Entende-se que, ao realizar um estudo de caso como o que foi feito neste trabalho, os elementos a serem observados ao longo de seu desenvolvimento devem se pautar pela ética em vincular o conhecimento adquirido na academia com a realidade que está exposta. Em face disso, a vinculação com o arcabouço legislativo propiciado pela ditadura militar que levou ao julgamento ideológico de militares é algo merecedor das mais duras críticas que um jurista comprometido com a democracia e, sobretudo a justiça, deve fazer.

Há muito em que é mencionada sobre a escassez de materiais propriamente jurídicos produzidos acerca da estrutura do regime militar. O silêncio da academia jurídica acerca do tema preocupa, sobretudo por que se vive em um período em que significativa parte da população advoga a volta de um regime responsável pelas violações que ocorreram durante o regime.

A verdade é que pouco se sabe sobre todas as violações que aconteceram durante o regime, mas os materiais já disponibilizados, sobretudo os que constam no rico acervo do projeto Brasil: Nunca Mais, denotam claro uso de tudo que estava disponível para o regime para consolidar seus interesses e limitar a possibilidade de oposição.

A contínua busca pela verdade é um compromisso que deve ser abraçado por todo jurista que tenha efetivo compromisso com o resultado da redemocratização do país, possibilitada por meio da Constituinte de 1985 e a Constituição Federal de 1988. embora o atual regime democrático tenha mais cunho de ter sido autorizado pelos militares do que oriunda de reivindicação popular, devem sempre prevalecer os interesses da verdade e justiça.

Destarte, é possível concluir, com base na pesquisa elaborada, que houve uma preocupação do regime militar em fazer prevalecer seus interesses não somente de forma legislativa, mas também pela organização judiciária voltada para punir e legitimar qualquer tipo de oposição.

De igual modo, é importante mencionar que, após a consolidação do julgamento de civis pela Justiça Militar, inaugurado pelo Ato Institucional nº 2, cujo trâmite processual e prolação de sentenças eram presididos, em sua maioria, por militares leigos na técnica jurídica, revela características de um tribunal de exceção.

O cunho indignado dos julgadores demonstrado na sentença do processo que apurou os fatos do sequestro do Embaixador da Suíça, Giovanni Enrico Bucher, que se viram provocados a falar da conduta dos agentes envolvidos, denota algo que todo jurista deve advogar contra: a ausência de senso técnico, de motivação imparcial e pautada apenas nas circunstâncias trazidas.

Por tais razões, é digno de nota que a análise de processos como este são imprescindíveis para a compreensão da construção de um discurso, tanto pelo seu valor histórico, quanto pelo seu valor jurídico. Na obra de Maciel (2006), foi realizado um trabalho quantitativo dos casos que trataram do julgamento de agentes da Vanguarda Popular Revolucionária, sobretudo acerca do posicionamento dos militares acerca de Carlos Lamarca, que era considerado um traidor por ter abandonado a causa das armas da “Revolução de 1964”.

De igual modo, fica evidenciada que a oportunidade de se debruçar sobre a construção de um discurso, seja ele condenatório ou absolutório, em um processo sob judge em um tribunal de exceção é uma tarefa proveitosa na construção de uma contraposição acadêmica ao disposto no senso comum de que as violações de direitos ocorridas durante a ditadura não teriam sido, efetivamente, nada demais.

Verifica-se, por sua vez, que não há razão para presumir que não existiu violação de direitos em alguém que não teve a sua liberdade ou a sua integridade física violada. Interessa à academia a circunstância de que não é preciso ir muito longe para observar que o fato de ser processado por um fato cometido, ou mesmo não cometido, mas que há indícios, sem a possibilidade de prever seu resultado ou mesmo a capitulação é uma violência grave ao ser humado.

Cabe à academia pesquisar de maneira mais efetiva as implicações históricas das alterações legislativas e procedimentais que ocorreram em território brasileiro durante o regime da ditadura militar, para o fim de quem sabe um dia, imprimir a

consciência de que o autoritarismo pode estar implícito em medidas tomadas em um Estado de aparente democracia.

Por isso, resta esperar que o presente trabalho provoque e instigue a comunidade científico-jurídica a aprofundar seus estudos nas bases da História do Direito brasileiro, para o fim de poder observar que, por trás da lei, há um legislador que possui interesses não necessariamente vinculados à democracia, mas sim em provocar a manutenção de uma hegemonia política, pautada em conflitos de interesses que ocorreram ao longo do desenvolvimento histórico do Brasil.

No momento em que os juristas passarem a desenvolver o interesse em observar a construção legislativa de uma forma ideológica, além de procedimental, poderão ser ainda mais úteis à sociedade e aos interesses da construção de um país que poderá reconhecer seus erros históricos e buscar avançar para uma realidade em que os princípios fundamentais e as normas programáticas da Constituição Federal sejam respeitadas.

## 6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dinoráh Lopes Rubim de. *A repressão e os descaminhos da luta armada no Brasil*. In: XXVII Simpósio Nacional de História. Disponível em: <<[www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371331812\\_ARQUIVO\\_ARTIGOREVISADO-ArepressaoeosdescaminhosdalutaarmadanoBrasil\\_Anpuh2013\\_-DinorahRubim.pdf](http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371331812_ARQUIVO_ARTIGOREVISADO-ArepressaoeosdescaminhosdalutaarmadanoBrasil_Anpuh2013_-DinorahRubim.pdf)>>. Acesso em 31 out. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral 1*. 21.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. 956 p.

BNM 47. Banco de Dados. Disponível em: <<<http://bnmdigital.mpf.mp.br/sumarios/100/047.html>>>. Acesso em: 13 jul. de 2018.

BRASIL. Ato institucional nº 1 (1964). Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm)>>. Acesso em 12 nov. 2018

\_\_\_\_\_. Ato institucional nº 2 (1965). Brasília, DF. Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-02-65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm)>>. Acesso em 12 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 314 (1967). Brasília, DF. Disponível em: <<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>>>. Acesso em 12 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Ato institucional nº 5 (1968). Brasília, DF. Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm)>>. Acesso em 12 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 898 (1969). Brasília, DF. Disponível em: <<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-898-29-setembro-1969-377568-publicacaooriginal-1-pe.html>>>. Acesso em 12 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 898 (1969). Brasília, DF. Disponível em: <<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-898-29-setembro-1969-377568-publicacaooriginal-1-pe.html>>>. Acesso em 12 nov. 2018.

CASSOL, Gissele. *Tortura na ditadura militar brasileira (1964-1985)*. Disponível em: <<<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/782/541>>>. Acesso em 08 ago. 2018.

CHAGAS, Fábio André Gonçalves das. *A Vanguarda Popular Revolucionária: dilemas e perspectivas da luta armada no Brasil (1968-1971)*. 2000. Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós Graduação em História, Direito e Serviço Social. UNESP: Franca, 2000.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. *Doutrinas De Segurança Nacional: banalizando a violência*. Disponível em: <<<http://www.scielo.br/pdf/pe/v5n2/v5n2a02>>>. Acesso em 13 set. de 2018.

DREIFUSS, René Armand. *1964: A conquista do Estado. Ação política, poder e golpe de classe*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1981. 815 p.

FERNANDES, Cristina Wanderley. O princípio do Juiz Natural e os Tribunais de Exceção. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, VII, n. 17, maio 2004. Disponível em: <<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3484](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3484)>>. Acesso em 03 nov. 2018.

GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. 552 p.

GOMES, Luiz Flávio. *A Lei de Anistia viola convenções de direitos humanos*. Disponível em: <<<https://www.conjur.com.br/2011-mar-10/coluna-lfg-lei-anistia-violacoes-direitos-humanos>>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

KLEIN, Lucia; FIGUEIREDO, Marcus F. *Legitimidade e coação no Brasil pós-64*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1978. 347 p.

LUIZ, Juliana Ramos. *A ditadura civil-militar diante da crise: Os sequestros de diplomatas no Brasil e a análise do processo decisório em política externa*. Disponível em: <<<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/neiba/article/download/13819/13513>>>. 27 out. 2018.

MACIEL, Wilma Antunes. *O capitão Lamarca e a VPR: repressão judicial no Brasil*. São Paulo: Alameda, 2006. 207 p.

MARTINS FILHO, João Roberto. *O palácio e a caserna: a dinâmica militar das crises políticas na ditadura (1964-1969)*. São Carlos: Editora da UFSCar, 1996.

NICOLITT, André Luiz. *Manual de processo penal*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 1024 p.

PADRÓS, Enrique Serra. *A militarização da justiça uruguaia*. In: X Encontro Estadual de História. O Brasil no Sul: Cruzando fronteiras entre o regional e o Nacional. Disponível em: << [http://www.eeh2010.anpuh-rs.org.br/resources/anais/9/1278275279\\_ARQUIVO\\_TEXTOEnriqueSerraPadros.pdf](http://www.eeh2010.anpuh-rs.org.br/resources/anais/9/1278275279_ARQUIVO_TEXTOEnriqueSerraPadros.pdf) >>. Acesso em: 22 set. de 2018.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. Trad. Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010. 336 p.

ROLLEMBERG, Denise. *Esquerdas revolucionárias e luta armada*. In: DELGADO, Lucília de Almeida Neves; FERREIRA, Jorge. O tempo da ditadura: regime militar e movimentos sociais em fins do século XX. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. 274 p.

ROSA, Felipe Augusto de Miranda. *Justiça e autoritarismo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985. 345 p.

SILVA, Angela Moreira Domingues da. *Ditadura E Justiça Militar No Brasil: A Atuação Do Superior Tribunal Militar (1964-1980)*. 2011. Tese (Doutorado em História, Política e Bens Culturais). Programa de Pós Graduação em História, Política e Bens Culturais. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2011.